



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

TATIANA SHIRASAWA DE OLIVEIRA

O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR: Um estudo
etnográfico sobre a efetividade da participação popular

Brasília

2016

TATIANA SHIRASAWA DE OLIVEIRA

O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR: Um estudo etnográfico sobre a efetividade da participação popular

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof.^a Larissa Melo

Brasília
2016

TATIANA SHIRASAWA DE OLIVEIRA

**O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR: Um estudo
etnográfico sobre a efetividade da participação popular**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Prof.^a. Larissa Melo

Brasília, ___ de _____ de 2016.

Banca Examinadora

Prof.^a. Orientadora

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho à minha grande
amiga, Doraci Machado da Silva.

AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais pelo apoio e confiança depositados em mim e por todo o esforço e dedicação para a realização desse sonho. Agradeço à Professora Larissa Melo, exemplo de profissional e colega, pela indispensável orientação que me deu para a elaboração desse trabalho e por ter acreditado, desde o início, no meu potencial. Agradeço a todos os meus colegas de curso pelos conhecimentos compartilhados, sem eles essa trajetória não seria possível. Principalmente a minha grande amiga Priscila Borges que desde o início esteve comigo durante esse percurso. E por fim, ao André pela paciência e carinho nesse período.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar a participação popular no Tribunal do Júri e verificar se essa participação dos jurados nos julgamentos é efetiva. Para tanto esclarecemos ao leitor o que é o Tribunal do Júri, sua trajetória histórica no Brasil, sua conformação na atualidade e como a regra escrita o disciplina. Destacamos também o conceito de jurados, suas funções, direitos e deveres perante o Tribunal do Júri. Realizamos, como ponto mais forte do trabalho, uma pesquisa etnográfica, ou seja, fomos a campo para coletar dados – principalmente em relação a figura dos jurados – para comparar a prática vivenciada nesse Tribunal com as regras que a norma escrita dita. Nessa primeira análise, constatamos que existe uma complementação da regra escrita pela regra não escrita – prática. E entendemos que esse fenômeno ocorre pela não adequação da legislação com a realidade vivida pelos jurados que se submetem ao Júri. Prosseguimos com a comparação da prática com a teoria e vimos que existem outras dificuldades dos jurados perante essa Instituição: dificuldade de compreender a norma e a linguagem, falta de visão sobre importância dessa função, inexistência de esclarecimentos sobre a própria função do jurado e da Instituição, carência de correspondência entre a realidade e a norma escrita. Dessa forma, pudemos observar quais os motivos que levaram a participação popular no Tribunal do Júri não ser efetiva.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Participação popular. Efetividade. Pesquisa etnográfica. Norma escrita. Norma não escrita.

ABSTRACT

This research is about the effectiveness of popular participation in the jury. Therefore, we developed about jury, its historical record in Brazil, its current conformation and how the procedure is foreseen in law. We also highlight the concept of judges, their functions, rights and duties before the jury. The main point of this work is the ethnographic research, especially regarding the figure of jurors, in order to compare the experienced practice in this Court with the foreseen rules. We concluded that there are rules written and unwritten rules. We could understand that this phenomenon is consequence of the difference between the rules and the reality of the jurors that are submit to the jury. From the confront between the practice and the theory, we could see that there are other difficulties faced by jurors: problems to understand rules and its language, lack of vision about the importance of the juro's role, lack of knowledge about the jury service and this institution itself, lack of match between reality and the written rules. Thus, we concluded that there more than theoretical matters for the popular participation in the jury be ineffective.

Keywords: Jury. Popular participation. Effectiveness. Ethnographic research. Written rules. Unwritten rules.

SUMARIO

Introdução	9
1.1. Tribunal do Júri e sua proposta na regra escrita	11
1.2. As previsões normativas sobre o procedimento do Tribunal do Júri ...	16
1.3. A suposta vontade de participação popular	27
2. A prática do Tribunal do Júri: um olhar sobre o funcionamento da Instituição	33
2.1. O método etnográfico e o recorte dos dados obtidos em campo	34
2.2. O primeiro julgamento em Plenário	37
2.3. O segundo julgamento em Plenário	44
2.4. Júri: passo a passo do cartório	53
2.4.1. Passo a passo da audiência preliminar e da audiência de instrução	53
2.4.2. O “balcão” de atendimento	59
Tabela de mandados – Tribunal do Júri Sobradinho - DF	60
3. As considerações finais sobre a prática do Júri	64
3.1. A participação democrática da população no Tribunal do Júri	64
3.1.1. A coerência da norma interpretada	71
3.1.2. A lei como forma de cultura	76
3.2. Uma dificuldade: a linguagem e o direito	78
3.3. A participação popular no Tribunal do Júri: efetiva?	82
Conclusão	84
Referências	86

INTRODUÇÃO

A instituição júri está presente no Direito Brasileiro há bastante tempo. Mas ainda é um modelo de julgamento muito criticado, principalmente no que toca os jurados, aqueles que devidamente sorteados darão sua opinião sobre o caso concreto que lhes foi apresentado. O conselho de sentença é composto por sete pessoas escolhidas de forma aleatória, bastando apenas que se enquadrassem em determinados requisitos legais para assumir o posto de juiz leigo. Essa função é questionada por muitos principalmente no ponto da sua efetividade e sua razão de assumir essa responsabilidade de culpar ou inocentar alguém.

Os pontos que circundam a questão dos jurados são inclusive matéria de outras disciplinas, e a partir desse momento vem a interdisciplinaridade. Outras disciplinas como a psicologia e a sociologia auxiliam o Direito no que tange à compreensão das questões internas e externas que podem influenciar a decisão dos jurados. Entretanto, para que essas disciplinas pudessem ocupar esse espaço de destaque dentro do Direito foi preciso ampliar os conhecimentos e até mesmo os procedimentos, para que caminhassem juntos com a própria modernização da sociedade.

A razão de ser do tribunal do júri é justamente a busca pela justiça, com o diferencial de que essa busca se dará com a participação popular. Por isso, muitos acreditam que a instituição do Tribunal do Júri é uma das mais democráticas existentes hoje no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, será que os julgamentos realizados com esse diferencial são realmente imparciais? Os jurados – juízes leigos – estão preparados para realizar o papel de um juiz togado? Existem variáveis que podem influenciar na tomada de decisão desse conselho de sentença? Esses são os principais questionamentos feitos quando falamos de julgamentos realizados pela população.

A intenção do trabalho centra-se em descobrir de qual forma fatores internos e externos aos jurados podem acabar prejudicando um julgamento. É importante ressaltar, que a participação popular é uma maneira de inserir os cidadãos no Poder Judiciário, porém em consequência de falhas desse sistema nosso objetivo é descobrir se realmente é efetiva a participação popular nos julgamentos. E se os jurados estão cientes dessa razão de ser do Tribunal do júri.

Para isso, a primeira análise que fizemos foi sobre a tradição do Tribunal do Júri na história do Brasil, acompanhamos sua evolução no decorrer dos anos e chegamos aos dias de hoje com sua atual conformação e com as regras que ditam seu funcionamento.

Partimos, então, para uma pesquisa etnográfica e fomos a campo coletar dados que pudessem nos auxiliar a visualizar a constituição dessa Instituição na prática. Nesse momento constatamos diversos problemas, entre eles a existência de uma divergência entre a teoria que se espera com as regras escritas e a prática. E ainda notamos que essa divergência não é meramente uma contradição, é uma forma de complementação da norma escrita que não abraça o Júri conforme a realidade vivida pelos jurados de hoje.

Complementamos o trabalho com minha experiência pessoal de atendimento ao público na Vara do Tribunal do Júri. O interessante desse serviço no cartório é o contato com as partes e com os interessados no processo. Além disso, tive contato direto com os jurados que eram sorteados e com os interessados em se alistar para tal função.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é identificar a existência de efetividade na participação popular nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

1. TRIBUNAL DO JÚRI E SUA PROPOSTA NA REGRA ESCRITA

O Tribunal do Júri é uma instituição presente no Brasil desde 1822 e hoje está previsto na Constituição Federal – artigo 5º, XXXVIII, integra o Poder Judiciário – embora reconhecida sua especialidade – de 1ª instância e compõe a Justiça comum – tanto Estadual quanto Federal.¹ A ele compete julgar os crimes dolosos contra a vida². São eles: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentado ou consumado – e os crimes conexos a esses³.

A instituição do Júri chegou no Brasil por meio de um decreto do Príncipe Regente em 18 de junho de 1822 – pouco antes da independência. Isso se deu por um fenômeno de propagação dessa instituição em toda a Europa. Mesmo após várias outras Constituições, o instituto do Júri permaneceu no ordenamento jurídico – com as devidas alterações para se adequar a sociedade atual.⁴ Nesse sentido, Nucci chegou a explicar que “vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”. ”⁵

Inicialmente (1822) o nosso júri era composto por 24 “juízes de fato”⁶, cidadãos denominados “bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Eles estariam aptos a julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa e das suas decisões seria possível uma revisão somente pelo Príncipe Regente.⁷

Em 1824, a Constituição colocou o Júri no capítulo correspondente do Poder Judiciário. Já nessa época os jurados julgavam causas cíveis ou criminais, conforme a lei estabelecida (Lei de 20 de setembro de 1830⁸) – que por curiosidade excluía e incluía, diversas vezes, os delitos de competência do júri.⁹

¹ CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 1.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdf.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 1 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

⁵ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

⁶ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 38.

⁷ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

⁸ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 38.

⁹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

Com o Código de Processo Criminal de 1832 o júri sofreu uma reviravolta. Passou-se a ter dois Conselhos de Jurados: o primeiro – Júri de Acusação composto por 23 jurados e o segundo – Júri de Sentença formado por 12 jurados.¹⁰ O Júri de Acusação era responsável por julgar a admissibilidade da acusação e o Júri de Sentença decidia sobre o mérito da acusação.¹¹ Além disso, somente estariam aptos a serem jurados aqueles cidadãos que pudessem ser eleitos, de reconhecido bom senso e probidade, conforme o Código de Processo Criminal do Império em seu artigo 23.¹² Outra figura de destaque dessa época eram os juízes de paz. Eram eleitos localmente e detinham funções policiais e judiciais, entre elas: responsáveis por elaborar as listas de jurados e pelos procedimentos de formação de culpa – produzir provas a respeito da existência do crime e sua autoria.¹³

Em 1841 com uma nova reforma legislativa o júri sofreu outra alteração. O Conselho de Acusação foi extinto¹⁴ e novas figuras surgiram no cenário da administração da justiça: os chefes de polícia, os delegados e subdelegados distritais.¹⁵ Com esses novos cargos os juízes de paz perderam seu espaço e suas funções citadas anteriormente foram transferidas para os então “policiais”.¹⁶¹⁷ Também em 1841 tivemos o aumento das exigências para se tornar jurado. Como por exemplo: somente poderia exercer essa função quem soubesse ler e escrever, restringindo mais ainda a possibilidade do cidadão brasileiro a época participar do Justiça Penal.¹⁸

Já com a reforma processual de 1871 foram separadas as funções policiais e judiciais que antes pertenciam como um todo aos chefes de polícias e delegados. Esses últimos perderam suas funções de julgar, e elas ficaram concentradas somente no Judiciário.¹⁹ Outra novidade trazida com essa reforma foi a criação dos

¹⁰ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 39.

¹¹ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 134.

¹² FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 133.

¹³ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 134.

¹⁴ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 42.

¹⁵ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 41.

¹⁶ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 42.

¹⁷ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 139.

¹⁸ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 138.

¹⁹ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 142.

inquéritos policias – procedimentos preliminares de investigação e de cunho inquisitorial sobre a materialidade e autoria do crime.²⁰

Com o andar da história, na proclamação da República, o júri permaneceu no ordenamento jurídico brasileiro. E nessa mesma época, com o Decreto 848 de 11 de outubro de 1890 foi ainda criado o Júri federal. Já sob a influência da Constituição americana, a instituição foi transferida para o capítulo de direitos e garantias individuais.²¹ Além disso, nessa mesma época algumas leis federais e decretos retiram da competência do Júri diversos crimes. A Lei federal nº 515 de 3 de novembro de 1898 excluiu da competência do Júri os crimes de peculato, moeda falsa, contrabando, falsificação (em algumas de suas formas).²² Posteriormente, o Decreto nº 4780 de 27 de dezembro de 1923 declarou o Júri incompetente para julgar os crimes que estivessem relacionados com o patrimônio da nação. Devendo esses serem de competência da administração ou fazenda da União.²³

Entretanto com a Constituição de 1934 o júri retornou para o capítulo pertinente ao Judiciário. Até que em 1937 foi totalmente retirado do texto constitucional, iniciando assim uma grande discussão sobre a permanência ou não do Tribunal do Júri no Brasil. Em 1938, pelo Decreto – lei 167, finalmente se confirmou a existência do Júri no país, porém sem qualquer soberania.²⁴ Sem a soberania dos vereditos instituiu-se a apelação sobre o mérito para evitar a injusta decisão.²⁵ Assim, se o Tribunal de Apelação se convencer que a decisão do júri não encontra nenhum apoio nos autos poderá apelar para assim aplicar a pena justa – seja ela para absolver ou condenar o réu.²⁶

Em 1946, o júri retornou para o texto constitucional e inserido no capítulo de direitos e garantias individuais. Seria uma espécie de luta contra o autoritarismo da época, buscando reerguer as Constituições anteriores – 1890 e 1834. E em fevereiro

²⁰ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 142.

²¹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

²² MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 46.

²³ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 46.

²⁴ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

²⁵ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 51.

²⁶ MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller. 1997. p. 51.

de 1948, com a Lei nº 263, finalmente, ao Júri foi novamente assegurada a soberania das decisões.²⁷

A Constituição de 1967 manteve a mesma disposição do texto constitucional anterior, porém cabe ressaltar que nesse momento somente se determinou a competência do júri – crimes dolosos contra a vida. Naquela época nada se falou em relação a soberania, sigilo das votações e plenitude de defesa como se tem hoje e como se disse em 1946.²⁸

Finalmente com a Constituição Federal de 1988, com o retorno da democracia ao país, manteve-se a instituição do júri. Inserida no capítulo de direitos e garantias individuais e com os princípios já citados em 1946 – soberania, sigilo das votações e plenitude de defesa.²⁹

A Constituição Federal de 1988 além de assegurar o Júri como uma garantia individual ao direito à liberdade – uma vez que o autor dos crimes dolosos contra a vida apenas pode ser julgado pelos seus pares – também o assegurou como um direito do cidadão de participar da administração da Justiça.³⁰

Nesse sentido, cabe ressaltar que a previsão constitucional do Tribunal do Júri é diferenciada dos demais órgãos do Poder Judiciário. Essa instituição não foi inserida no capítulo correspondente – do Poder Judiciário – e sim no capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. E isso se deu justamente para ressaltar sua intenção maior que é a de evitar arbitrariedades dos representantes do poder e proporcionar ao réu a possibilidade de ser julgado pelos seus semelhantes. Fato esse que não afasta sua natureza jurídica de órgão especial da Justiça comum.³¹

Essa visão de direito e garantia individual direcionada para o réu não impede outra visão – de forma simultânea – sobre o interesse social.³² Essa instituição prevê

²⁷ FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)*. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007. p. 144.

²⁸ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

²⁹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 1.3.

³⁰ CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 1.

³¹ CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 3.

³² CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 4.

a participação direta do povo nas decisões o que configura – ao lado do plebiscito e do referendo – outro mecanismo da nossa democracia semidireta.³³

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 60, §4º, IV ainda estipula que a instituição do Júri não pode ser abolida uma vez que está prevista no capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos constituindo assim uma cláusula pétrea.³⁴ A CF/88 também prevê que nesses julgamentos serão assegurados: a plena defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.³⁵

Desenvolvendo, rapidamente, cada um desses princípios, o primeiro – princípio da plena defesa – destaca que o trabalho do defensor – público ou particular – seja o mais perfeito possível, buscando todos os meios possíveis para evitar a figura do réu indefeso.³⁶ Já o sigilo das votações constitui em ser as votações realizadas de forma secreta – sem publicidade – e sem identificar o voto de cada jurado. Assegurando a tranquilidade e sem o medo de represálias de quem quer que seja.³⁷ Por fim, a soberania dos vereditos disciplina que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença são imutáveis em questões de mérito por julgamentos técnicos, apenas pode ser reformado por outro julgamento e em uma única hipótese – quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário a prova dos autos.³⁸

O diferencial nesse tipo de Tribunal é que um colegiado de populares – os jurados que sorteados para compor o conselho de sentença – decide se o crime no caso concreto aconteceu e se o réu é culpado ou inocente em relação a esse crime. E a partir dessa vontade popular é que o juiz decide, lendo a sentença e fixando a pena se o réu for condenado.³⁹ Novamente vale destacar que suas decisões

³³ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 5.

³⁴ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 2.

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

³⁶ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 8.

³⁷ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 9.

³⁸ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 10.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

possuem caráter soberano, ocorrem de forma sigilosa e são tomadas conforme a íntima convicção do julgador – jurado – sendo ainda dispensada uma fundamentação para tal.⁴⁰

A palavra “júri” tem origem latina – *jurare* – o que significa “fazer juramento”, se referindo ao juramento que os jurados selecionados para compor o Conselho de Sentença fazem. Dessa forma, é o cidadão que está sob esse juramento quem decide se o fato ocorreu ou não e sobre a culpabilidade do réu sobre esse fato.⁴¹ Sobre isso, o informativo do TJDFT explana que esse juramento consiste justamente em examinar a causa com imparcialidade e decidir conforme a consciência de justiça do jurado.⁴²

O Tribunal do Júri, portanto, é normativamente prevista como uma ferramenta para o exercício da cidadania, além de representar a importância da democracia na sociedade. É uma instituição que permite a participação direta da população nos julgamentos de seus semelhantes.⁴³

Para melhor compreensão sobre o Tribunal do Júri, portanto, abordaremos inicialmente o funcionamento dessa instituição a partir de suas regras estabelecidas dentro do Código de Processo Penal.

1.1. AS PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui um procedimento especial, no qual são adotadas duas fases. São elas: 1ª fase – juízo de acusação e 2ª fase – juízo da causa.⁴⁴ A primeira fase, também chamada de juízo de formação da culpa⁴⁵, tem como objetivo a admissibilidade da acusação perante o Júri com a produção de provas para

⁴⁰ CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 3.

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 1 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴⁵ BONFIM, EDILSON MOUGENOT. *O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 5.

averiguar a existência do crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e tem fim pela sentença – de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.⁴⁶

Nessa primeira fase do Júri, portanto, temos que o juiz recebendo a denúncia oferecida pelo MP aceita a acusação analisando somente questões sobre a materialidade do fato e indícios de autoria. Nessa análise inicial não temos julgamento de mérito. O recebimento da denúncia então implica na citação do réu para responder a essa acusação. O CPP estabelece esses primeiros procedimentos e o prazo de 10 dias para resposta no artigo 406.⁴⁷

Os parágrafos seguintes desse mesmo artigo, disciplinam sobre o início da contagem do prazo da resposta que se dá a partir do efetivo cumprimento do mandado de citação ou do comparecimento do acusado em juízo; a quantidade de testemunhas que a acusação pode arrolar – 8 testemunhas; e no que a resposta do acusado deve conter – tudo que interessa a sua defesa –, podendo oferecer documentos e também arrolar o máximo de 8 testemunhas.

Com a Lei nº 11.689 de 2008 que deu nova redação para esse artigo temos que o recebimento da defesa escrita – resposta à acusação – após a citação válida do réu é a fase inicial do processo de competência do Tribunal do Júri. Além de ser um instrumento de defesa importante pois nele o réu poderá arguir todas as questões preliminares, exceções, matérias de mérito, requerimentos de provas, bem como arrolar testemunhas.⁴⁸

Nos interessa também o que disciplina o artigo 408 do CPP. Esse dispositivo determina que se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido – 10 dias – o juiz irá nomear defensor público para representar o acusado. Evitando a figura do réu indefeso.⁴⁹ Tamanha a importância da apresentação da defesa que sua ausência gera nulidade absoluta.⁵⁰

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 1 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁴⁸ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 409.

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁵⁰ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 411..

Com a apresentação regular da defesa do acusado, o MP novamente é ouvido pelo juiz – réplica do MP contida no artigo 409 do CPP. A partir desse momento, o juiz determina a inquirição das testemunhas arroladas e demais diligências que foram solicitadas pelas partes – artigo 410 do CPP.⁵¹

Vale lembrar que a réplica da acusação somente será colhida pelo juiz se a defesa, na resposta escrita, alegar preliminares ou realizar a juntada de novos documentos nos autos. Além do mais, para o requerimento de diligências e inquirição de testemunhas é estipulado na lei um prazo de dez dias. Porém, trata-se de prazo impróprio.⁵²

Partindo para a realização da audiência de instrução, o juiz seguirá a ordem estabelecida no artigo 411 do CPP: declaração do ofendido – se possível -; depoimento das testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem; esclarecimento dos peritos, se for o caso, e por fim o interrogatório do acusado. Com a nova redação dada a esse artigo, podemos observar que a lei concentrou todos os atos em uma única audiência, assim como no procedimento ordinário e sumário. Outra inovação foi a respeito do interrogatório do acusado, que no antigo procedimento era o primeiro ato da instrução criminal, e agora passou a ser o último ato praticado.⁵³

Seguindo com os debates orais, que conforme o § 4º desse mesmo artigo, será de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, respectivamente para acusação e defesa. É crucial que essa ordem seja seguida, assegurando à defesa a oportunidade de se manifestar por último.⁵⁴ E se existir mais de um acusado, o CPP ainda determina que esse tempo estabelecido será individual para cada acusado.⁵⁵

Encerrados os debates, o juiz então irá proferir sentença. Essa poderá ser feita na própria audiência ou será proferida nos próximos 10 dias – ficando conclusos os autos no gabinete do juiz.⁵⁶ A sentença do juiz nessa fase poder ser de

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁵² JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 390.

⁵³ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 413.

⁵⁴ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 392.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

4 tipos. São elas: a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária – disciplinadas dos artigos 413 e seguintes do CPP.

A pronúncia significa que o juiz entende cabível a imputação feita pela acusação. Sendo convencido da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria/ participação encaminha o processo para ser julgado em plenário – artigo 413, CPP. Mais uma vez vale destacar que essa decisão não tem análise de mérito, sendo, portanto, apenas uma decisão processual. Nessa sentença, além de fundamentar os motivos que o convenceram da existência do fato e indício suficiente de autoria ou participação do réu, o juiz também irá declarar o dispositivo legal que o réu se encaixa e se existem circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, no caso concreto.⁵⁷

Dessa forma, trata-se apenas de uma decisão processual e de conteúdo declaratório, que encaminha o réu para o julgamento perante o Tribunal do Júri. Também é entendida como uma decisão interlocutória mista não terminativa pois apenas encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Além do mais, caso o juiz faça uma análise aprofundada do mérito ao ponto de influenciar o Conselho de Sentença, contrário, portanto a natureza prelibatória desse tipo de sentença, declara-se sua nulidade e conseqüentemente sua retirada dos autos.⁵⁸

Existe um princípio que abrange esse tipo de sentença e que pode ser destacado: “in dubio pro societate”. Se o juiz se deparar com dúvidas, deve levar a questão para ser analisada pelo Conselho de Sentença.⁵⁹ Portanto, uma vez que há o mero juízo de suspeita e não de certeza, o juiz apenas analisa se a acusação é viável, deixando o exame mais aprofundado para os jurados.⁶⁰

Entretanto, esse tema é divergente. A doutrina garantista afirma que essa conduta é ilegal. Marques destaca-se sobre esse tema ao afirmar que não pode haver a pronúncia quando tão somente possível a autoria que ao denunciado se atribui. Se os elementos de convicção constantes nos autos não forem suficientes para demonstrar ser o réu o suspeito da prática do crime, deve-se impronunciar.⁶¹

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁵⁸ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 416.

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁶⁰ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 417.

⁶¹ MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 224.

Sobre a classificação do dispositivo legal, vale destacar que o juiz não pode fazer nenhuma menção sobre concurso de crimes, causas de diminuição de pena nem atenuantes. Tudo isso a fim de manter o campo de atuação soberana dos jurados.⁶² A impronúncia por sua vez ocorre quando não há o encaminhamento para o julgamento perante o Tribunal do Júri. Ou o juiz não se convenceu da existência do fato ou não há indícios suficientes de autoria ou participação – artigo 414 do CPP. Dessa forma, o juiz não entende que o réu é inocente, apenas expõe que naquele momento não há provas suficientes para ser levado a júri. Mais uma vez, essa decisão também não analisa o mérito. Portanto, existindo novas provas o processo poderá ser reaberto enquanto não extinta a punibilidade do agente - § único do mesmo artigo.⁶³

Diferente da decisão de pronúncia, essa é uma decisão interlocutória mista terminativa, que não analisa o mérito do caso e somente faz coisa julgada formal. Nesse tipo de decisão nem ao menos se tem o *fumus boni iuris*, ou seja, o provável sucesso da pretensão punitiva. Por fim, equipara-se a uma rejeição da denúncia ou queixa.⁶⁴

Já a desclassificação é o reconhecimento do juiz de outro crime que não é da alçada do Júri. O processo é então encaminhado para o juízo competente, procedimento constante no artigo 419 do CPP. Portanto se dá quando o juiz reconhece a existência de um crime não doloso contra a vida. E ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual infração desclassificou, o que configuraria invasão de competência do outro juízo. Resta ao juiz do Júri apenas dizer que não se trata então de crime doloso contra a vida.⁶⁵

Por fim, a absolvição sumária se dá nos moldes do artigo 415 do CPP. E determina que o juiz, desde que de forma fundamentada, absolverá o acusado se: ter sido provado ele não ser autor ou partícipe do fato; o fato não existir; o fato não é infração penal; demonstrada isenção de pena ou exclusão de crime. Ao contrário das demais, essa última sentença trata do mérito da causa e declara a inocência do

⁶² CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 417.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁶⁴ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 418.

⁶⁵ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 423.

acusado.⁶⁶ Nesse tipo de sentença então há a coisa julgada material e por consequência o processo não pode mais ser reaberto.⁶⁷

Já a segunda fase, também chamada de juízo da causa⁶⁸, trata-se do julgamento em si, caso a acusação da fase anterior tenha sido admitida. Nessa fase, o objetivo é solucionar a lide penal.⁶⁹ O julgamento tem início com o trânsito em julgado da sentença que pronunciou o réu e finda com a sentença do Juiz Presidente decorrente da vontade do Tribunal Popular.⁷⁰

Cabe destacar que antes de se dar início a sessão de julgamento no plenário do Tribunal do Júri, existe uma fase preliminar na qual são realizados os atos preparatórios do julgamento. São atos destinados a organizar o júri e a formação do Conselho de Sentença.⁷¹

Em um dos passos da fase preliminar, conforme o artigo 422 do CPP, o juiz-presidente ao receber os autos, irá intimar a acusação e a defesa para no prazo de 5 dias: apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário; juntar documentos; requerer diligências.⁷² Recebidos os pedidos solicitados pelas partes, o juiz-presidente irá ordenar apenas aqueles necessários para chegar a verdade real do caso concreto, ou, imediatamente, elaborar relatório do processo e determinar sua inclusão na pauta de julgamentos.⁷³

Outro ponto da fase preliminar é a organização da pauta de julgamentos, disciplinada pelo artigo 429 do CPP. O caput nos traz uma ordem de preferência, sendo ela: primeiro os acusados presos; dentro os presos, aqueles com mais tempo de prisão; e em igualdade de condições, aqueles que foram pronunciados primeiro.⁷⁴

⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁶⁷ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 419.

⁶⁸ BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 5.

⁶⁹ BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 5.

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 1 >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁷¹ BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 44.

⁷² BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 44.

⁷³ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 428.

⁷⁴ BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 47.

Após a formação da pauta de julgamentos, temos outra etapa da fase preliminar: a formação da lista geral de jurados, o sorteio e a convocação dos mesmos. Inicialmente, são sorteados 25 jurados da lista geral/ anual que é feita todo mês de outubro no cartório da Vara, o sorteio segue o procedimento do artigo 432 e seguintes do CPP. Já a lista geral é disciplinada pelos artigos 425 e 426 do CPP e relaciona a quantidade de jurados alistados anualmente e a publicação dessa lista. Então, esses 25 jurados são os jurados sorteados para determinada sessão periódica – jurados do mês, por exemplo – que têm o dever de comparecer a cada sessão marcada.⁷⁵

O tribunal do Júri então, em sua 2ª fase – julgamento em plenário – é formado por um juiz que preside o julgamento e vinte e cinco jurados sorteados, dos quais somente sete serão novamente sorteados para compor o conselho de sentença – artigo 447, CPP.⁷⁶ Portanto, essa formação do júri é a que o caracteriza como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário.⁷⁷

Vale ressaltar que o caput do artigo 425 apenas disciplina a quantidade mínima de nomes que devem ser alistados como jurados em conformidade com a quantidade de habitantes das comarcas. A lei ainda autoriza a formação de uma segunda lista, de jurados suplentes, conforme a necessidade de cada comarca.⁷⁸

E conforme o artigo 426 do CPP, a lista geral provisória será publicada em 10 de outubro de cada ano, podendo sofrer mudanças até o dia 10 de novembro de cada ano. Quando essa última lista, definitiva, é publicada, temos então a lista geral anual de jurados. Ambas as listas são publicadas em Diário Oficial e afixadas para público no cartório do Tribunal do Júri.⁷⁹

Ainda sobre a lista geral, a lei nº 11.689/08, dando nova redação ao artigo 426 do CPP, tinha a intenção de acabar com a figura do jurado profissional – jurado convocado sucessivamente para reuniões do Tribunal do Júri. Determinando que aquele jurado que tivesse feito parte do Conselho de Sentença nos últimos 12

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

⁷⁷ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 431.

⁷⁸ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 409.

⁷⁹ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 410.

meses não poderia compor novamente a lista geral, ficando obrigatoriamente excluído.⁸⁰

Como dito anteriormente, os artigos 432 e seguintes do CPP disciplinam acerca do sorteio e convocação dos jurados. Sobre esse tema cabe destacar que o sorteio será realizado pelo juiz em sessão pública e obrigatoriamente devem ser intimados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública – a intimação é obrigatória sob pena de invalidade do sorteio, já a presença é facultativa.⁸¹ Ademais, será realizado sempre entre o 15º e o 10º dia útil antes da reunião.⁸²

Além disso, cada Tribunal do Júri, durante o ano, realiza reuniões periódicas já determinadas, sendo que o número de reuniões pode ser ampliado conforme a necessidade e se permitido pela lei de organização judiciária.⁸³ Findo o sorteio dos jurados, o último passo da fase preliminar é a sua convocação, disciplinada no artigo 434 do CPP. Essa se dará por correio, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio hábil, inclusive a convocação pessoal feita por oficial de justiça.⁸⁴

Chegado o dia de cada julgamento, o juiz verificando ter pelo menos o número mínimo de jurados – 15 jurados presentes na sessão – conforme dispõe o artigo 463 do CPP, dará início ao julgamento. Vale destacar que para a constituição desse número legal se computam também os jurados impedidos, suspeitos e incompatíveis.⁸⁵ O artigo 471 do CPP ainda dispõe sobre a falta de jurados suficientes para formar o Conselho de Sentença, que doutrinariamente é chamado de estouro de urna.⁸⁶

⁸⁰ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 410.

⁸¹ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 414.

⁸² BONFIM, EDILSON MOUGENOT. O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 48.

⁸³ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 414.

⁸⁴ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 415.

⁸⁵ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 428.

⁸⁶ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 435.

Em sequência é feito o anúncio do processo – pregão – pelo oficial de justiça (artigo 463, §1º do CPP).⁸⁷ Esse passo consiste também no recolhimento das testemunhas do processo em salas distintas, separando as de acusação das de defesa para evitar que se comuniquem e que escutem o depoimento uma da outra. O réu – se preso – também é conduzido ao plenário nesse momento.⁸⁸

A regra determina, então, que é feito o sorteio dos jurados presentes para a formação do Conselho de Sentença (arts. 466 e 467 do CPP). O objetivo dessa etapa é a escolha de sete cidadãos para compor o órgão responsável pelo julgamento do réu. Inicialmente se tem a advertência sobre os impedimentos, suspeições e incompatibilidades e segue com o sorteio e as recusas.⁸⁹ Outro ponto importante dessa fase é a incomunicabilidade também dos jurados, que tem como finalidade assegurar a independência e verdade da decisão.⁹⁰

Sobre o Conselho de Sentença, os artigos 448 e 449 do CPP determinam, respectivamente, os impedimentos e proibições em relação à função de jurado. Não podem servir no mesmo julgamento: marido e mulher – inclusive os companheiros⁹¹; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado. Assim como não podem exercer a função de jurado: quem tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo; ter integrado o Conselho e julgado outro acusado em casos de concurso de pessoas; e tiver manifesta disposição em condenar ou absolver o réu.⁹²

Cabe ressaltar que essa incompatibilidade por parentesco não se dá naquele grupo inicial de 25 jurados sorteados para as sessões periódicas, ela se manifesta apenas na formação do Conselho de Sentença – aqueles sete jurados sorteados para o julgamento.⁹³

⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁸⁹ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 429.

⁹⁰ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 430.

⁹¹ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 446.

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁹³ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 421.

Após então o sorteio de 7 jurados e prestado o compromisso do artigo 472 do CPP – julgar com imparcialidade e conforme sua consciência – se dá início a fase de instrução em plenário com a distribuição de cópias da pronúncia aos jurados.⁹⁴ Também com o juramento passa a valer aquele dever já mencionado da incomunicabilidade dos jurados, sob a pena de ser excluído do Conselho e multa.⁹⁵

Iniciada a instrução em plenário e conforme o 473 do CPP, tem-se a declaração do ofendido – se possível –, o depoimento das testemunhas de acusação e defesa – nessa ordem – e por fim o interrogatório do réu. Similar àquele procedimento da 1ª fase do Júri. Nesse momento cabe destacar que existe um sistema misto de produção de provas, no qual os próprios jurados podem indagar os depoentes. Entretanto, todas as perguntas serão feitas por intermédio do juiz presidente. Assim, temos o sistema presidencialista e o norte americano – chamado de *cross-examination*.⁹⁶

Prosseguindo, assim como determina o artigo 476 do CPP, temos os debates orais entre a acusação e defesa. Nesse momento, cada parte – acusação e defesa dispõem de uma hora e meia para acusar e defender e se necessário mais uma, para cada, para réplica e tréplica – artigo 477 do CPP. Vale ressaltar que caso haja a tréplica pela defesa, essa não pode apresentar novas teses nesse momento, caracterizando ofensa ao princípio do contraditório⁹⁷. Esse momento é então de importância impar para a formação do convencimento do Conselho de Sentença.⁹⁸

Finalizados os debates, o conselho de sentença responde aos quesitos, que são as perguntas que o juiz presidente faz acerca do fato criminoso e outras circunstâncias ligadas ao fato e essenciais ao julgamento. Assim, os jurados respondem perguntas sobre a matéria de fato – materialidade do crime – e sobre a inocência do acusado – autoria. Também é questionado aos jurados sobre as causas de aumento e diminuição de pena, atenuantes e qualificadoras, entre outras.⁹⁹

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁹⁵ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 462.

⁹⁶ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 464.

⁹⁷ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 470.

⁹⁸ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 439.

⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

Sobre os quesitos é importante destacar que ao formular as perguntas o juiz deve tomar por base a pronúncia, as alegações feitas pelas partes e o próprio interrogatório do réu. Essas fontes do questionário vieram com o advento da Lei nº11.689/2008 e corroboram com o princípio constitucional da plenitude de defesa.¹⁰⁰

Cabe ainda ao juiz presidente esclarecer o significado de cada quesito para que o conselho de sentença não tenha dúvida quanto suas respostas – artigo 484 do CPP. Sobre esse momento, a doutrina esclarece que a leitura dos quesitos deve ser feita em público e, se houver reclamação sobre algum quesito, ela deve ser feita no instante seguindo ao da leitura sob pena de preclusão.¹⁰¹

Lembrando que a votação dos quesitos é realizada em uma sala secreta, sem dar publicidade aos votos. Esses pontos revelam o princípio específico do Tribunal do Júri: sigilo das votações.¹⁰² Além disso, não é necessário fundamentar o voto.¹⁰³

Após a decisão dos jurados, por intermédio desses quesitos, o juiz apura o resultado da votação que se dá pela maioria dos votos, ou seja, quatro votos afirmativos ou negativos já encerram o quesito¹⁰⁴ e sentencia. Vale ressaltar que a sentença será somente em parte fundamentada – aquela parte que não resulta das respostas dos quesitos.¹⁰⁵ Dessa forma, o juiz, conforme a vontade popular, aplica a lei penal ao caso¹⁰⁶ e encerra a sessão.

Além das figuras citadas – juiz presidente e jurados – existem ainda outras duas que participam ativamente do julgamento. São elas: o promotor de justiça e o advogado defesa – atuam, principalmente, na etapa dos debates orais, onde irão

¹⁰⁰ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 445.

¹⁰¹ CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 478.

¹⁰² CAPEZ, FERNANDO. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 479.

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri – Dia do julgamento. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf. pag. 3 >. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁰⁴ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 446.

¹⁰⁵ JESUS, DAMÁSIO DE. *Código do Processo Penal anotado*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 460.

¹⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *O Tribunal do Júri*. Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 2 >. Acesso em: 11 abril 2016.

expor pontos contra e a favor do réu, respectivamente, para convencer os sete jurados da culpa ou inocência do réu.¹⁰⁷

1.2. A SUPOSTA VONTADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Gostaríamos, a partir dessa breve descrição do processo do tribunal do júri, suscitar algumas questões-problemas relacionadas à figura dos jurados e a sua participação no Tribunal do Júri. Destacaremos as problemáticas em relação, mais especificamente, a segunda fase do Tribunal do Júri – tanto em sua fase preliminar quanto na fase do julgamento em si.

O problema central é destacar que a teoria, esperada com a aplicação da lei – CPP –, não corresponde a prática processual do rito do Júri. Para isso, o capítulo seguinte é destinado a apresentar como esse rito é constituído na prática e salientar o seu principal problema: a convocação de pessoas para o Júri. O objetivo de focalizar o Júri na prática é tentar compreender quais as razões que levam os jurados a se desinteressarem por essa função.

De início, na fase preliminar, precisamos recordar que para fazer parte da lista geral/ anual de jurados, conforme explicamos acima, existem duas formas distintas de alistamento. A forma mais comum está disciplinada no §2º do artigo 425 do CPP, que possibilita o juiz requerer a outros órgãos e instituições que enviem listas com o pessoal que contenha o conjunto de requisitos necessários para exercer essa função.¹⁰⁸

Menos comum, mas também possível, é o requerimento feito na própria Vara para se alistar como jurado. Nesse caso, o cidadão que possuir mais de 18 anos, não tiver antecedentes criminais, for eleitor – em gozo dos seus direitos políticos – e concordar com a prestação desse serviço gratuitamente – de maneira voluntária – poderá se alistar junto ao Tribunal do Júri da cidade em que reside – lembrando que

¹⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Entenda como funciona o Tribunal do Júri*. Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/ >. Acesso em: 12 abril 2016.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

o jurado que residir em comarca diversa daquela em que será realizado o julgamento estará impedido – é um dos requisitos.¹⁰⁹

A partir dessas duas formas, forma-se a lista geral para sortear os jurados das sessões periódicas. O número mínimo de cidadãos por lista é definido em lei – artigo. 425, CPP – e não pode ser desrespeitado. Porém, quando necessário, esse número pode ser aumentado – lista de suplentes.¹¹⁰

Sobre esse tema, Nucci, expôs que a regra estabelecida pela antiga redação do artigo 439 do CPP (atual artigo 425 do CPP) – antes da implementação da lei nº 12.403/2011 – já não era há muito tempo obedecida, uma vez que era insuficiente para cobrir a demanda de julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri em todo o país. E, antes mesmo da reforma desse artigo, muitos Tribunais ampliaram a lista anual de jurados por resoluções e provimentos, principalmente nas grandes Comarcas.¹¹¹

Diante desse cenário, nos deparamos com o primeiro problema: existindo a possibilidade em que a Justiça pede indicação junto as autoridades locais, associações e instituições de ensino, é evidente que o alistamento voluntário por si só não é suficiente. Dessa forma, a Justiça convoca para essa função pessoas que inicialmente não possuem a vontade de atuar como jurados.

Outra questão consiste no fato de que os requisitos necessários para se tornar jurado e compor então o conselho de sentença não fazem qualquer menção a conhecimento jurídico, são apenas requisitos básicos. Inclusive, o próprio CPP no artigo 436, §1º, parte final determina que não pode haver exclusão de jurado por motivos de grau de instrução.

Dessa maneira, a maioria das pessoas selecionadas não possui qualquer entendimento técnico – jurados leigos – e assim podem não entender exatamente os quesitos feitos pelo juiz presidente. Sobre esse assunto, Edilson Mougenot Bonfim, expos o perigo de colocar o tecnicismo jurídico a tal ponto que os jurados leigos não entendam o sentido da fala do orador, podendo até mesmo desvirtuar esse falar.¹¹²

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

¹¹⁰ CAMPOS, WOLFREDO CUNHA. *Série legislação penal especial: Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas. 2011. p. 105.

¹¹¹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.1.

¹¹² BONFIM, EDILSON MOUGENOT. *No tribunal do júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos*. 5. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24

Ainda sobre essa temática, Nucci introduziu uma tentativa de solução para esse problema. Comentando que o ideal seria convocar jurados de todas as camadas sociais, diversificando os níveis econômicos e sociais, com o intuito de manter certo grau de conhecimento evitando que o próprio réu seja prejudicado. Ressaltou ainda que a incompreensão de certas teses, por melhor que seja sua exposição, pode acarretar em condenações injustas ou absolvições sem razão.¹¹³

Fábio Rodrigues Goulart, sobre essa mesma problemática, acrescentou que, em regra, os erros dos jurados são justificados pela sua incapacidade ou dificuldade de compreender essas questões complexas que a eles é submetida. Tornando, na visão de um conhecedor, a decisão absurda.¹¹⁴

Walfredo Cunha Campos atestou sobre o assunto: o Júri é um órgão formado por pessoas leigas, com total desconhecimento jurídico nem ao menos treinamento adequado para exercer a função de julgar. Uma função que, cada vez mais, necessita de profundo conhecimento e vasta experiência.¹¹⁵

Na linha oposta de raciocínio, o Tribunal do Júri não poderia ter em sua composição jurados “profissionais”. Para isso, são excluídos da lista os cidadãos que já exerceram essa função nos últimos 12 meses.¹¹⁶ Sobre os jurados profissionais, Nucci explica que a essência do jurado leigo – naturalidade e ingenuidade –, uma vez que não desfruta do contato com o plano jurídico, é perdida com a figura do jurado profissional. Essa última analisa o caso inédito e suas teses defensivas, deixando de lado o ideal de imparcialidade.¹¹⁷

Essa questão de falta de conhecimento técnico pode então gerar um sentimento de incapacidade no jurado. E mesmo com a proibição do jurado profissional esse desconforto tende a prevalecer. Nesse contexto, Goulart comenta a existência de um estado de inquietude sobre o jurado desde o momento de sua

¹¹³ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.2.2.

¹¹⁴ GOULART, FÁBIO RODRIGUES. *Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova*. – São Paulo: Atlas. 2008. p. 19.

¹¹⁵ CAMPOS, WALFREDO CUNHA. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas. 2010. p. 575.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri*, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri> >. Acesso em: 11 abril 2016.

¹¹⁷ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.2.2.

convocação diante desse cenário e que por vez é despercebido pelas demais partes atuantes no processo¹¹⁸.

Seguindo com os requisitos para se tornar jurado, outro tema questionado é a idade mínima imposta por lei. Os trabalhos do Tribunal do Júri demandam certo preparo e uma razoável experiência de vida. Integrar jovens com 18 anos é arriscado pelo fato de não terem essa certa malícia da vida que somente se adquire com a experiência e a vivência do mundo.¹¹⁹

Nesse sentido, Nucci tece comentários de destaque ao compreender a boa intenção do legislador ao introduzir o jovem nos trabalhos do Júri. Entretanto relembrou que a votação independe de fundamentação além de ser secreta, o que destaca uma responsabilidade singular do julgador. Ainda acrescentou que essa função – jurado – requer um certo preparo e uma razoável experiência de vida, o que possivelmente muitos jovens de 18 tem, mas outros – em quantidade indeterminável – podem não possuir.¹²⁰

Nucci confirma essa questão ao citar o próprio Código Penal, que traz o instituto da atenuante em crimes no qual o agente possuía menos de 21 anos (artigo 65, inciso I do CP). Tal disposição normativa ainda perdura por entender a existência de certo grau de imaturidade na formação de um jovem adulto.¹²¹ Sobre o tema, Bonfim comenta sobre confundir um tribunal formado por leigos – característica essencial do Júri – com um tribunal inexperiente, que por muito é imaturo para as altas funções que a ele é imposto.¹²²

Dessa forma, mais uma vez um requisito imposto por lei pode acarretar insegurança ao jurado, principalmente aos mais jovens. Insegurança por não se sentir apto, não ter a experiência de vida exigida para exercício de tal função.

Unificando o ponto central de todos os problemas até aqui apresentados, Flávio Rodrigues Goulart questiona como sete homens, selecionados a sorte, podem representar a consciência de uma população como um todo. E novamente questiona

¹¹⁸ GOULART, FÁBIO RODRIGUES. *Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova*. – São Paulo: Atlas. 2008. p. 20.

¹¹⁹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.2.

¹²⁰ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.2.

¹²¹ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. cap. 4.2.

¹²² BONFIM, EDILSON MOUGENOT. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 187.

se o sorteio não fere a regra fundamental de que as funções públicas devem ser exercidas pelos mais capazes.¹²³

Outro ponto de destaque é que a função de jurado é obrigatória por imposição constitucional. Porém, se apresentada uma escusa baseada em motivo relevante e devidamente comprovado, o juiz presidente, por decisão motivada, dispensará esse jurado. O que acarreta inúmeros pedidos de dispensa, demonstrando desinteresse de exercer a função.¹²⁴

Lembrando que a recusa injustificada do serviço do júri impõe uma multa de até 10 vezes o valor do salário mínimo vigente – a critério do juiz e conforme a condição econômica do jurado.¹²⁵ Essa imposição trazida pela lei pode ser considerada outra questão que transmite medo ao jurado. Podendo ser vista como determinado modo de coerção a sua participação. E essa rigidez aparente pode também demonstrar exacerbada seriedade, o que acarreta o desenvolvimento de sentimentos ruins – medo, incapacidade, insegurança.

Em relação a esse sentimento específico de medo, Fábio Rodrigues Goulart citou em sua obra o estudo realizado pelos autores Olivier Cirendini e Cathy Beuauvallet diante de um grupo de jurados franceses. Esse estudo francês demonstrou o sentimento de incapacidade, diante de manifestações como “não me sinto apto a julgar alguém”; “sabia que era possível, mas jamais imaginei que um dia seria efetivamente convocado para ser jurado”; “foi uma surpresa terrível”. Além de escancarar o temor em exercer essa função, o autor ainda explicou que a boa ou má formação do Conselho de Sentença afeta diretamente um julgamento. Até mais do que o próprio conjunto probatório produzido. Estando dessa forma, o julgamento jogado à sorte.¹²⁶

Essas questões apresentadas demonstram que a participação popular no Júri não é uma vontade das pessoas e sim uma imposição. Isso acarreta um certo desinteresse por não ser como a teoria desejava uma participação voluntária, a

¹²³ GOULART, FÁBIO RODRIGUES. *Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova*. – São Paulo: Atlas. 2008. p. 19.

¹²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Entenda como funciona o Tribunal do Júri*. Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/ >. Acesso em: 12 abril 2016.

¹²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Entenda como funciona o Tribunal do Júri*. Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/ >. Acesso em: 12 abril 2016.

¹²⁶ GOULART, FÁBIO RODRIGUES. *Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova*. – São Paulo: Atlas. 2008. p. 26.

convocação para exercer a função de jurado se assemelha mais a uma participação imposta, mais como um dever do que como um direito.

A exposição dos problemas do Tribunal do Júri está ligada à chamada efetividade da figura dos jurados. Problemas esses relacionados aos requisitos para captação de jurados, como a idade mínima; aos sentimentos estimulados, principalmente em relação ao efeito que a legislação desencadeia; à vontade de exercer essa função e afins.

Conforme o exposto, observa-se que o Júri possui diversos problemas estruturais. Principalmente no que concerne ao julgamento em plenário – 2ª fase do Tribunal do Júri. O problema existente nessa 2ª fase é em relação à convocação de pessoas para o Júri.

Diversas problemáticas foram expostas quanto aos jurados. E é nesse grupo de pessoas que está o enfoque: os problemas decorrentes desse grupo de pessoas em relação a sua atuação em julgamento.

Primeiramente, os critérios de escolha de um cidadão para participar do Tribunal do Júri são extremamente genéricos, o que de alguma forma pode prejudicar o julgamento. Critérios como idade, conhecimento jurídico – sua falta e prestação da função de jurado de forma voluntária são questões relevantes na hora de realizar a sessão.

O critério idade foi bem discutido anteriormente, uma vez que o legislador com certeza tem bons motivos para incluir aqueles que estão iniciando a vida. Porém, o trabalho realizado no júri demanda experiência e malícia, o que em alguns casos – incalculáveis – pode faltar a algum jurado jovem. Dessa forma, a falta de maturidade pode influenciar no júri de uma maneira a se questionar.

Sobre a forma de composição da lista de jurados, é evidente que nossa sociedade não possui o interesse nessa participação ativa na justiça. Uma vez que isso fica provado pela insuficiência de jurados alistados de forma espontânea. Forçando a justiça por sua vez em obter junto a outros órgãos uma lista diversa de pessoas que se encaixam nos requisitos impostos pela lei. Contrariando em questão a forma voluntária da formação do conselho de sentença.

Outro problema que deve ser apresentado é em relação a dificuldade do jurado em entender os quesitos a ele questionados. A falta de conhecimento – jurídico e técnico - pode distorcer o sentido dos quesitos e por consequência interferir no julgamento realizado.

Por fim, outro problema em questão e que infelizmente é muito comum na nossa sociedade – assim como em outras, como ficou provado pelo estudo realizado na França – os jurados têm medo de participar do Tribunal do Júri. Uma oportunidade que deveria ser vista como uma forma de participação ativa da sociedade na administração da justiça é vista por alguns como receio e medo.

Esses são alguns problemas que o Tribunal do Júri possui em sua formação, principalmente quando se trata dos jurados e da formação do conselho de sentença.

2. A PRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM OLHAR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Nesse capítulo será desenvolvida uma análise etnográfica sobre os julgamentos realizados no Fórum da circunscrição judiciária de Sobradinho – DF. Os julgamentos realizados nos dias 18 de maio de 2016 e 25 de maio de 2016 são o foco da observação e análise.

O intuito é vivenciar os julgamentos realizados na prática pelo Tribunal do Júri e ter uma experiência real de como essa instituição se desenvolve. Além disso, buscar informações para analisar como a prática se relaciona com a teoria e quais os problemas decorrentes dessa relação.

2.1. O MÉTODO ETNOGRÁFICO E O RECORTE DOS DADOS OBTIDOS EM CAMPO

Além da observação desses dois julgamentos, o acompanhamento do campo foi feito durante um estágio de 2 anos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em específico na Vara do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Fórum de Sobradinho – DF. A escolha dos dois julgamentos em específico foi aleatória, conforme disponibilidade da pauta de julgamentos do cartório. O único denominador comum entre os dois processos é que ambos possuem vítimas fatais. Descreveremos, desse período de observação, os dois casos já citados e a realidade do cartório dessa vara especializada – de novembro de 2013 a novembro de 2015.

A observação do campo consiste em um método de pesquisa etnográfica de coleta de dados sobre a realidade dos julgamentos, observando todas as partes envolvidas – promotor de justiça, juiz, defensor público ou advogado nos casos em que houver sido constituído, o próprio réu e os jurados – suas reações, expressões e afins. Mas sem deixar de notar as demais figuras que estão presentes: oficiais de justiça, assistentes de acusação e de defesa.

Antes convém destacar o que é a etnografia, conforme o que Luiz Eduardo Abreu trouxe em sua obra “Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional”. A etnografia, inicialmente, possuía como objetivo as chamadas sociedades primitivas e sociedades mais atuais não ocidentais, usualmente esses estudos eram instrumentalizados para conhecê-las melhor e então dominá-las. Entretanto, independentemente dessa forma de pesquisa etnográfica, a etnografia institucional é um método que busca observar o funcionamento e constituição de instituições dentro da sociedade. O direito então é uma das questões que podem ser observadas.

A coleta de dados foi feita a partir de anotações decorrentes da observação do cotidiano do Tribunal do Júri. A finalidade, então, é transformar essas informações e experiências em conhecimento.¹²⁷ Para nosso estudo, a observação do campo é essencial para entender as complexas relações existentes no júri e por

¹²⁷ ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 36.

consequência revelar a conformidade entre a norma escrita – procedimento esperado pela teoria – e a prática – norma não escrita.¹²⁸

Com esse intuito, Abreu é um referencial importante para, a perspectiva da interdisciplinaridade entre o direito e a antropologia, pois buscamos no diálogo entre essas disciplinas uma melhor compreensão do objeto de pesquisa. A proposta da antropologia do direito, assim formará um misto de pesquisa que dialoga entre o olhar do direito e da antropologia.

As regras desse método constituem em conviver com aquilo que é seu objeto de pesquisa. A convivência, comunicação e experiências devem ser convertidas em texto – ele cita a forma de diário de campo – e posicionar suas teorias e teses a partir desse material coletado. A sensibilidade é o resultado daquilo que se empreendeu.¹²⁹

O princípio básico da etnografia é transformar aquilo que seria a vivência subjetiva em um dado objetivo. Abreu explica que essa transformação do dado subjetivo em dado objetivo está ligada a duas ideias principais: a primeira de que o dado para ser relevante para as ciências sociais envolve uma compreensão mínima da realidade social a qual aquele grupo estudado está inserido; a segunda seria a capacidade do pesquisador em se inserir naquele objeto de pesquisa, sua disposição em ouvir e se deixar influenciar por ele.¹³⁰

A intenção com o método etnográfico é levar em consideração não somente as normas e as regras escritas, mas também como elas, de fato, se manifestam no cotidiano da nossa sociedade. É uma análise a mais do que a simples diferença entre a teoria e a prática.¹³¹ O objetivo é confrontar os dados coletados com a teoria.¹³²

Vamos considerar como foco principal das observações feitas em campo os jurados. A aplicação do método etnográfico foi direcionada, assim, para observar a constituição da instituição e compreender como essa formação afeta os jurados. A

¹²⁸ ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 36.

¹²⁹ ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 14.

¹³⁰ ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 14.

¹³¹ ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 17.

¹³² ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). *Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional*. Brasília: UniCEUB. 2013. p. 112.

observação de suas ações e reações diante da movimentação que ocorre no palco do plenário do júri e a análise sobre a presença de fatores – diretos ou indiretos – que possam influenciar em suas convicções. Ademais, buscamos verificar outras questões que se revelassem influenciadoras sobre os jurados.

Isso envolveu considerarmos, igualmente, a aplicação das normas relativas ao procedimento penal que abordamos no primeiro capítulo. Isso nos é importante para observarmos se esse procedimento especial é eficaz, especialmente no que concerne à figura dos jurados.

Para tanto, analisaremos em primeiro momento os julgamentos destacados para o acompanhamento da pesquisa de campo. Vale ressaltar que das duas sessões observadas, a primeira foi cancelada e redesignada para uma nova data – o que não é incomum no Tribunal do Júri do Fórum da circunscrição judiciária de Sobradinho/ DF – e a segunda sessão foi realizada com sucesso. Dessa forma, temos dois tipos de sessões para analisar.

Depois, verificaremos se os dois anos de prática e convivência com o dia a dia do Tribunal do Júri – cartório – indicam, ainda, mais algum fator relevante sobre os jurados. Utilizaremos a prática cartorária, principalmente em relação aos jurados, como um novo dado de pesquisa. Observando a expedição dos mandados de intimação dos jurados – formas, quantidade -, a efetividade no cumprimento desses mandados, como funciona o instituto da dispensa na prática – quais suas justificativas, bem como a quantidade de dispensas solicitadas. Outro ponto da pesquisa está relacionado à prática do atendimento ao público, pois a partir deles foram coletados dados sobre os jurados e sobre os interessados que se dirigiam ao cartório da vara.

Dessa maneira, utilizaremos o método etnográfico para coletar informações sobre os julgamentos e sobre a prática cartorária vivida durante o período de estágio. Essa coleta convertida em dados objetivos nos orientarão no desenvolver das teses e teorias. Por fim, a partir de todas as coletas e análises realizadas, buscaremos analisar se a participação dos jurados na instituição do Tribunal do Júri é efetiva; ou seja, objetivamos verificar se na prática o Júri corresponde à intenção de aumentar a participação popular no julgamento dos seus semelhantes.

2.2. O PRIMEIRO JULGAMENTO EM PLENÁRIO

No primeiro julgamento observado, foi realizado no dia 18 de maio de 2016 as 9 horas da manhã. No ambiente espacial temos a clássica estrutura dos plenários dos Tribunais do Júri; uma mesa principal em nível mais elevado do chão onde se posicionam ao centro o juiz presidente da sessão, responsável por conduzir o julgamento. Ao lado esquerdo do juiz senta o membro do Ministério Público, o órgão acusador; ao lado direito, o secretário de audiência, aquele que auxilia o juiz. Essa mesa principal é um tablado, portanto todas essas figuras estão no mesmo nível. A figura a seguir mostra essa disposição.



Figura 1 – Figura obtida junto ao Roteiro do Tribunal do Júri. Disponível em: www2.tjdft.jus.br. Acesso em 23.08.2016

Nesse caso especial, ao lado do membro do Ministério Público estava sentado o assistente de acusação, que em ordem se tratava de um advogado conhecido na cidade satélite de Sobradinho.¹³³ A mesa ocupada pela defensoria pública – ou advogado do réu – estava localizada na extremidade esquerda do palco do plenário de forma isolada – inverso do que está demonstrado na imagem. Lá estavam o defensor público e seus assistentes de defesa.

Já no lado oposto – lado direito – do plenário e frente a frente à mesa da Defensoria estavam localizadas as mesas onde ficariam os jurados. Dividas em duas fileiras – uma na frente da outra – onde na primeira fileira ficariam sentados 3

¹³³ Dr. Wandercy Ferreira/ OAB: DF016184.

jurados e na segunda fileira ficariam os outros 4 jurados. Próximo a mesa dos jurados existia, ainda, uma terceira mesa – virada para o sentido da plateia – onde estavam sentados dois oficiais de justiça.

Ao centro do plenário, por fim, existia uma mesa e uma cadeira isoladas, onde ficaria sentado o réu do processo em questão. Essa mesa isolada não é tão somente do réu, nela também sentam as testemunhas no momento de colher seus depoimentos, bem como o próprio réu na hora de ser interrogado. No início do julgamento ela se mantém vazia, não existe, portanto, uma figura fixa que se posicione ao centro e isoladamente.

Podemos destacar algumas finalidades dessa disposição espacial. Primeiro que a forma de disposição do plenário é similar à de um teatro, isso facilita a visibilidade de todos os atos aos que estão presentes na sessão de julgamento. Essa mesma disposição também dá um destaque maior ao seu centro, local no qual se tem os depoimentos das testemunhas e do réu, momento de suma importância para o julgamento. Além do mais, a separação das partes – acusação e defesa – é mais clara com a forma de dispor do plenário, e assim facilitando com que jurados e plateia distingam essa divisão.

A sessão se iniciou as 9 horas da manhã, horário em que já estavam presentes alguns jurados. A plateia do plenário consistia em três blocos de cadeiras. Os jurados eram direcionados a sentarem no centro. No lado direito, os estudantes que assistiriam a sessão e o lado esquerdo de bloco de cadeiras permaneceu vazio.

No início da sessão o secretário presente realizou a chamada oral dos jurados, momento em que não havia a presença do quórum mínimo de 15 jurados conforme disciplina o artigo 463 do Código do Processo Penal. Posteriormente foram realizadas outras chamadas orais, até que no total tivemos o comparecimento de 21 jurados.

Essas chamadas, sempre de forma oral, foram acontecendo diversas vezes com o decorrer do tempo e conforme a chegada dos demais jurados. O secretário responsável, separava os cartões que continham as informações sobre os jurados em presentes e ausentes. Conforme a chegada de cada jurado que integrava o bloco julgador, o secretário logo perguntava-lhe se era mesmo jurado e qual seu nome para mais uma vez separar os cartões dos presentes e ausentes.

Nesse momento, percebemos que a regra pura e simples do artigo 462 do CPP não é aplicada somente em seu comendo. O secretário de audiência, antes

mesmo da chegada do juiz ao plenário já realizava sucessivas chamadas para controlar a chegada dos jurados. O artigo mencionado não disciplina sobre chamadas sucessivas, apenas uma única chamada no momento de iniciar a sessão. Dessa forma, podemos ver a complementação da lei com uma norma não escrita. Simplesmente com o intuito de facilitar e agilizar o julgamento.

Nos momentos seguintes, quatro testemunhas – não se sabe ao certo se eram de defesa ou de acusação – chegaram, foram encaminhadas ao secretário, forneceram suas documentações e foram conduzidas pelo oficial de justiça para uma sala em separado. Mais tarde a 5ª testemunha chegou e foi realizado o mesmo procedimento de recolher documentação de identificação e condução para a sala separada. Exatamente como disciplina o artigo 460 do CPP.

O plenário do Tribunal do Júri possui também um plano interno, que compõem justamente essas salas reservadas e não visíveis para o público. Pela visão do plenário, apenas vemos uma porta ao lado do local reservado ao Conselho de Sentença. Há então um corredor com vários cômodos, em sua maioria são quartos caso algum dos julgamentos tenha que se estender para o próximo dia, nesses quartos dormem os jurados, para permanecerem incomunicáveis, conforme vimos na regra do artigo 210 do CPP.

As testemunhas do caso em questão são levadas pelos oficiais de justiça a esses cômodos, ficando separadas – cada um em um quarto. Respeitando, assim, a incomunicabilidade das testemunhas, ao evitar que elas escutem o depoimento umas das outras ou combinem um depoimento em comum. Além dos cômodos/quartos existe a sala de votação. Nela que ocorrem as votações secretas dos quesitos. Por fim, há a copa.

Durante esse processo de espera dos jurados e testemunhas atrasadas foi possível observar que o juiz, o promotor de justiça, o defensor público se cumprimentaram e permaneceram conversando. Vários sorrisos e apertos de mãos foram observados. Enquanto isso, sobre os jurados que ali já estavam, alguns permaneceram no celular, outros lendo e alguns conversando. Como a cidade de Sobradinho – DF é considerada pequena, a maioria das pessoas na localidade se conhecem, o que torna o encontro propício para diálogos.

O tempo foi passando e ficou nítido em certo momento que apenas o que obstava o início da realização do julgamento era a ausência de uma testemunha de defesa – dita como imprescindível para a realização do julgamento. Primeiro se

comentou sobre remarcar o julgamento, as possíveis datas e sobre a disponibilidade das partes que ali estavam de comparecer novamente para um novo julgamento.

Entretanto, o juiz ainda tentou conduzir coercitivamente a testemunha ausente, conforme disciplina o artigo 461, §1º do CPP – sob mandado de condução coercitiva. O mandado de condução foi feito pelo secretário, assinado pelo juiz e então expedido ali mesmo no plenário. Os oficiais de justiça logo foram cumprir a diligência. Mais uma vez os jurados presentes continuavam a esperar.

Rapidamente os oficiais de justiça retornaram da tentativa de condução coercitiva da testemunha sem sucesso. A testemunha, mesmo intimada, viajou e somente iria retornar em 15 a 20 dias. Uma vez que a defesa insistiu nessa testemunha, as outras testemunhas que estavam presentes foram chamadas para conversar com o juiz e com o promotor de justiça sobre a possibilidade de comparecerem em um outro julgamento marcado para data posterior.

Depois de uma hora e meia de espera, foi então designado um novo júri, obedecendo o disposto no artigo 461, caput, parte final do CPP, uma vez que a defesa achava crucial o depoimento dessa testemunha faltante. As testemunhas presentes foram ali mesmas intimadas da nova data.

O juiz, somente nesse momento, pronunciou sobre os acontecimentos, explicou aos jurados o que era a situação de imprescindibilidade – a necessidade do depoimento da testemunha faltante conforme pedido da defesa – e por fim intimou os jurados ali presentes para o próximo júri que será realizado no dia 25 de maio de 2016 também as 9 horas.

Essa sessão de julgamento não foi por completa realizada. Então não se pode observar a aplicação total do procedimento que o Código de Processo Penal traz. Porém, mesmo cancelado e designado para outra data, esse dia de julgamento pode ser levado em consideração na coleta de dados por mostrar diversos fatores que podem nos indicar certas expectativas e comportamentos em relação ao júri.

Primeiro fator de destaque é o comprometimento – ou a sua falta – dos jurados com o exercício de suas funções. Conforme o artigo 436 do Código de Processo Penal, o serviço do jurado é obrigatório. Porém, na prática, essa obrigatoriedade não é levada em consideração quando, nessa sessão em específico, apenas 21 jurados compareceram.

Nessa linha, o artigo 433, caput do CPP disciplina que o sorteio dos jurados que comparecerão as sessões designadas dá-se pelo número de 25 jurados.

Portanto, comparecendo apenas 21, percebemos que alguns jurados deixaram de comparecer ao julgamento. Outra norma escrita não é seguida na prática, o artigo 436, *caput* do CPP comenta sobre a função obrigatória do serviço no Júri, porém com as faltas injustificadas percebemos que esse dispositivo legal não é de fato aplicado no caso prático.

O artigo 436, §2º do CPP ainda complementa que a recusa injustificada dos serviços ao Júri pode resultar em uma multa – 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz e conforme a condição econômica do jurado. Todavia, essa questão também é desconsiderada pelos jurados, constatada a falta injustificada de alguns. Além de ser uma questão não considerada também se contradiz com a norma escrita, uma vez que houveram jurados que faltaram injustificada ao serviço do Júri e que não sofreram nenhuma sanção pecuniária devido à falta.

O desconhecimento dessas questões – serviço obrigatório e falta que pode acarretar em multa – por sua vez não poderiam ser alegadas por falta de conhecimento. Existe junto com o mandado de intimação a chamada contrafé, que nada mais é do que uma cópia da parte do CPP contendo os artigos que disciplinam essas matérias – funções, obrigações, direitos e as devidas sanções. Essa contrafé é entregue ao jurado quando intimado pelo oficial de justiça junto com a cópia do mandado.

Porém, cabe aqui destacar que o CPP contém jargões jurídicos e de difícil entendimento aqueles que chamamos de leigos. Por isso, mesmo que haja a contrafé explicando essa situação de ausência a esse serviço, as pessoas que a recebem possivelmente não compreendem o sentido daquele texto.

Essa evasão dos jurados pode significar a falta de interesse desses com a sessão de julgamento. Desinteresse esse talvez por desconhecimento do que é o Tribunal do Júri ou por outros compromissos. A questão é que os jurados possivelmente não entendem o papel que representam – e a sua importância – nessa Instituição ou não querem ocupar esse espaço.

O atraso de alguns jurados também pode ser colocado nessa linha de pensamento. Claro que podemos ter casos de imprevistos e situações atípicas que fizeram o jurado se atrasar. Porém, com a experiência que tive no cartório, é certo que a maioria dos julgamentos não é pontual também pelo atraso dos jurados. Essa impontualidade pode estar relacionada com a falta de interesse e de compromisso

dos jurados com o júri. Além disso, o desconhecimento sobre a solenidade que esse tipo de sessão pede pode ser outra justificativa para o atraso dos jurados.

A maioria dos jurados que estavam presentes estavam ao celular. Eles não estavam necessariamente fazendo uma ligação, mas possivelmente em redes sociais ou na internet. Fato que mais uma vez nos demonstra um desinteresse com o julgamento que está prestes a se iniciar. Além de ser uma distração que os impossibilita de prestar atenção as movimentações que antecedem a sessão – tirando o foco e concentração que o momento necessita.

Ademais ficou claro a impaciência dos jurados com a espera e provavelmente com a falta de informação justificando o motivo da demora. Percebi isso com as reclamações em forma de sussurros que alguns jurados fizeram enquanto esperavam – todas sobre a demora. Outros jurados, olhavam as horas constantemente, olhavam para os lados com o sentimento de impaciência. Impaciência justificada porque somente ao final da sessão, quando já se havia deliberado sobre o adiamento do júri que os jurados foram informados sobre a situação.

Outro ponto que se pode destacar foi o depoimento de uma das juradas presentes. A jurada estava ali para buscar uma dispensa. Ela dizia que estava tendo prova e aulas importantes na faculdade – trouxe toda a documentação provando essa situação – que não poderia permanecer e que queria ser dispensada.

Enquanto aguardávamos a decisão do juiz sobre a sua dispensa, ela comentou comigo que achava interessante a situação de ser jurada. Porém, como não tinha conhecimento do caso e que desconhecia o procedimento – do Júri – acreditava que não teria capacidade para exercer essa função.

Ainda me questionou – sussurrando – se no caso em questão tinha acontecido a morte de alguém. Informei a ela que os crimes julgados por aquele Tribunal são os que ou a morte se consumou ou foi na modalidade tentada. Ela me fez uma cara de espanto no momento que disse isso.

Dessa forma, pude observar que talvez os jurados não entendem o papel que eles prestam nesses julgamentos ou até mesmo a finalidade do Tribunal do Júri. Eles não conseguem compreender – por falta de informação – o quão essencial são os seus serviços para o funcionamento dessa instituição. Não vêem o Júri como uma oportunidade de julgar seu semelhante, com a intenção que a justiça esteja mais próxima de seu alcance. Além disso, o medo e o desinteresse marcaram essa

sessão, justamente pelo diálogo colhido com essa jurada conhecida e pelas expressões

A partir desse momento, podemos citar a obra de Mary Douglas. A autora comenta o pensamento de outro autor – Mancur Olson – que menciona a facilidade de desencorajar os indivíduos no momento de contribuir com o bem coletivo.¹³⁴ Ainda sobre Olson: os membros do grupo não possuem qualquer interesse pessoal forte para permanecer nele.¹³⁵

Explica ainda que uma ação coletiva depende de um complexo entrançamento de diversas trocas.¹³⁶ E cita o papel da coerção, ligado a existência de uma impossibilidade de escolha e sua conseqüente falta de confiança mútua entre os envolvidos.¹³⁷ Esclarece, dessa forma, que a coerção é um fator ruim, pois essa participação forçada não gera o reconhecimento da instituição.

Mudando o foco, Douglas comenta sobre o processo intelectual que uma instituição precisa para se constituir.¹³⁸ Aqui podemos relacionar diretamente com o fato dos juízes no Júri serem leigos, desconhecem as leis e suas aplicações.

Novamente, a autora comenta sobre os incentivos reais para que as mentes individuais gastem tempo e energia para resolver problemas difíceis.¹³⁹ O Júri certamente não resolve problemas fáceis, e seguindo o pensamento da autora: o que incentiva o jurado a participar desse processo?

Nesse sentido, Douglas ainda complementa que existe uma poupança de energia de decorre justamente da inércia da instituição.¹⁴⁰ Ou seja, como a instituição não se manifesta e não se modifica, os indivíduos envolvidos com ela cessam o seu gasto de energia por ela. Sobre as instituições, a autora ainda tece comentários sobre regiões encobertas, que não podem ser vistas nem

¹³⁴ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 41.

¹³⁵ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 49.

¹³⁶ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 43.

¹³⁷ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 44.

¹³⁸ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 55.

¹³⁹ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 63.

¹⁴⁰ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 70.

questionadas.¹⁴¹ Muitas vezes, o Júri é visto dessa forma: sem clareza e com mistério.

Dessa forma, relacionando com o Júri, talvez o desconhecimento e desinteresse pela Instituição por parte dos jurados venha justamente pela sua falta de visão de benefícios individuais ao exercer essa função. Portanto, como a autora coloca, é preciso desvendar quais as qualidades que a vida institucional proporciona aos seus membros. E usar esse sentimento como forma de boa recordação.¹⁴²

2.3. O SEGUNDO JULGAMENTO EM PLENÁRIO

O segundo julgamento observado foi realizado no dia 25 de maio de 2016 às 9 horas da manhã. Novamente nessa sessão temos a mesma estrutura espacial do primeiro julgamento; ao centro em um patamar mais elevado temos a figura do juiz presidente, a sua direita o promotor de justiça e a sua esquerda o secretário de audiência – servidor do cartório. Nesse caso, não tivemos a figura do assistente de acusação, portanto na mesa central posicionaram-se apenas essas três figuras.

Na extremidade direita, posicionados na mesa encontrava-se o defensor público acompanhado do réu – no caso concreto, o réu aguardava o julgamento em liberdade. O réu compareceu à sessão de julgamento trajando sua vestimenta de trabalho, camiseta contendo símbolo, marca e nome da loja.

Próximo à mesa da defesa e à mesa principal, estavam sentados, em mesa separada, dois policiais militares. Provavelmente à disposição do juízo no que fosse necessário.

No lado oposto, a mesma estrutura para os jurados sorteados se sentarem. Três jurados na primeira fileira e outros 4 jurados na segunda fileira. Próximo aos jurados, em uma mesa separada estavam presentes dois oficiais de justiça.

E ao centro, uma mesa e cadeira únicas que serviriam posteriormente para realização dos depoimentos e testemunhos das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu.

Enquanto não se iniciava a sessão de julgamento, os jurados foram chegando e se acomodando no bloco de cadeiras central – essa disposição usualmente é feita

¹⁴¹ DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 75.

¹⁴² DOUGLAS, MARY. *Como as Instituições Pensam*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 85.

simplesmente para facilitar a distinção entre jurados, estudantes presentes e possivelmente familiares da vítima ou do réu que acompanham o processo.

Durante essa espera, o secretário da audiência foi realizando diversas chamadas orais e portando os cartões com as informações sobre os jurados. Separando dessa forma ou presentes dos ausentes. Ao final, 27 jurados e 5 estudantes estavam presentes aguardando o início da sessão.

As testemunhas do processo à medida que chegavam eram encaminhadas ao secretário de audiência para realizar sua identificação e conduzidos pelos oficiais de justiça a uma sala separada. Justamente para não terem contato com as informações que fossem ditas em juízo e para não trocarem informações entre si. O motivo dessa separação não é explicado as testemunhas e, portanto, elas sentem sobre si uma constante desconfiança. Esse sentimento pode então gerar nas testemunhas presentes uma certa insegurança ao depor, e até mesmo medo e timidez em estar presente no julgamento.

Pouco antes de se iniciar a sessão de julgamento o juiz presidente chegou e cumprimentou a todos os que estavam ali em plenário. Esse cumprimento se deu de forma pessoal – aperto de mão – a cada um dos presentes. Então o juiz saudou a todos com um “bom dia”.

Uma vez constatada a exigência do mínimo de 15 jurados para início da sessão de julgamento, como disciplina o artigo 463, CPP, o juiz então deu início a sessão. O oficial de justiça então realizou o pregão, que é o anúncio público do processo a ser julgado, o nome do réu, os artigos a ele imputado, bem como o nome das testemunhas do referido processo.¹⁴³

Após feito o pregão o juiz deu início a formação do Conselho de Sentença, sorteando da urna sete entre os 27 jurados presentes, assim como discorre o artigo 467, CPP. Lembrando que conforme o artigo 468, caput, CPP, a medida em que as cédulas forem sendo retiradas, a defesa e depois o Ministério Público podem, cada um, recusar três jurados sorteados sem a necessidade de motivar a recusa. Entretanto, nesse momento de formação do Conselho de Sentença, o juiz não mencionou o que o artigo 466 traz. Ele não esclareceu aos presentes as questões sobre impedimento, suspeição e incompatibilidade dos jurados.

¹⁴³ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Tribunal do Júri – 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 197.

Foi o que aconteceu nessa sessão em específico, a 4ª jurada sorteada, uma senhora, foi recusada por parte do promotor de justiça. O mesmo aconteceu com o 7º jurado sorteado, um rapaz, foi recusado pela defesa. Ao final, três mulheres e quatro homens formaram o Conselho de Sentença.

Após o sorteio, os demais jurados – excluídos e os não sorteados – foram dispensados pelo juiz. Desses dispensados, apenas três permaneceram para assistir o julgamento e os demais se ausentaram.

Os jurados sorteados então se dirigiram aos seus postos. Na distribuição de fileiras, a 1ª fileira foi preenchida por três jurados homens e a 2ª fileira por uma mulher, um homem ao seu lado esquerdo e na sequência mais duas mulheres.

Após as acomodações dos jurados, o juiz pede que todos os presentes fiquem de pé para o ato de juramento dos jurados. Como disciplina o artigo 472, CPP, o juiz anuncia que os jurados deverão examinar a causa com imparcialidade e decidir conforme sua consciência. Logo após, chama cada um dos jurados pelo nome que responderá: “Assim o prometo”. Após o juramento de cada um dos sete jurados, o juiz então distribuiu aos jurados cópias da decisão de pronúncia exatamente como complementa o § único do mesmo artigo em questão. A partir desse momento, o juiz deu aos jurados 10 minutos para que lessem com atenção as cópias distribuídas.

Sobre a imparcialidade podemos destacar que a característica de um juiz togado ser imparcial advém do dever de aplicar pacificamente o direito material penal sem se vincular as vontades das partes.¹⁴⁴ Entretanto, para os jurados – juízes leigos – a imparcialidade se trata de uma forma particular de justiça, nesse julgamento nada se diz em decidir conforme os ditames legais, justamente por não terem o conhecimento sobre o ordenamento jurídico. Assim, nas decisões do Júri se tem a aplicação da sensibilidade e da razão do homem comum.¹⁴⁵

Findos os 10 minutos para a leitura, o juiz convocou que as duas testemunhas do processo fossem chamadas ao plenário. Perante todos ali presentes, o juiz então fez a leitura da denúncia feita pelo Ministério Público. Após esse momento, a primeira testemunha permaneceu no plenário, sentada na cadeira isolada que fica localizada ao centro. Já a segunda testemunha retornou, acompanhada por um dos

¹⁴⁴ CAPEZ, FERNANDO. *Curso de processo penal*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 224.

¹⁴⁵ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Código de processo penal comentado*. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

oficiais de justiça, à sala em separado, justamente para não ter contato com o que foi dito pela primeira testemunha – disciplina do artigo 460, CPP.

Lembrando que o artigo 473, caput, parte final, CPP, descreve a ordem a ser seguida no momento da instrução em plenário. Se possível será ouvida o ofendido/vítima, no caso concreto a vítima veio a óbito, portanto passou-se diretamente para a inquirição das testemunhas. Por isso, a primeira testemunha permaneceu no plenário para a colheita do seu depoimento.

Fato importante sobre a primeira testemunha é que ela era a mãe da vítima, por isso estaria prestando depoimento sob a condição de informante – artigo 208, CPP – o que a ausentaria do compromisso de dizer a verdade. O juiz ressaltou esse ponto, mas ao mesmo tempo alegou que o único intuito do seu depoimento era ajudar a buscar a verdade. E que por isso seria importante que ela dissesse a verdade mesmo que não sendo obrigada.

Ainda conforme elenca o artigo 473, CPP, a ordem das perguntas feitas às testemunhas foi respeitada. Dessa forma, primeiro o Ministério Público elaborou perguntas a testemunha. Finalizado os questionamentos do promotor de justiça o juiz deu a palavra a defesa do acusado, que elaborou outras diversas perguntas. Por fim, os jurados foram questionados pelo juiz presidente se teriam alguma pergunta a fazer para a testemunha – resposta negativa por parte de todos os sete jurados.

Portanto, dessa forma foi encerrado o depoimento da primeira testemunha. E logo após assinar o termo de que prestou depoimento no processo em questão, foi liberada e se ausentou do plenário. Vale destacar aqui que essa primeira testemunha estava nervosa ou pelo menos desconfortável com aquela situação. Observando suas reações em plenário, tinha dificuldades para falar no microfone, e sempre dizendo ao finalizar suas falas: “é só isso que eu sei”.

A presença da segunda testemunha foi solicitada pelo juiz e um dos oficiais de justiça logo foi buscar o senhor que iria depor. Assim que se acomodou – na mesma cadeira e mesa isolada que a primeira testemunha tinha sentado – o juiz perguntou ao senhor se ele conhecia as pessoas envolvidas. Tendo uma resposta negativa, o juiz então explicou que o senhor iria depor sob a condição de testemunha e prevalecendo o artigo 203, CPP teria o dever de dizer a verdade sob pena do crime de falso testemunho disciplinado no artigo 342, CP.

Iniciado o depoimento da segunda testemunha, tivemos o mesmo procedimento utilizado com a primeira testemunha. O artigo 473, CPP mais uma vez

foi utilizado para embasar a ordem dos questionamentos realizados, primeiro o promotor de justiça teve a palavra para realizar as perguntas que achasse pertinente. Logo após, o defensor do acusado teve a oportunidade de questionar a testemunha no que coubesse. Ao final, os jurados mais uma vez tiveram a oportunidade de realizar alguma pergunta ou comentário para a segunda testemunha dessa vez. Com mais uma resposta negativa, finalizou o juiz o depoimento da segunda testemunha.

A segunda testemunha também assinou o termo de que prestou o compromisso como testemunha no processo em questão e foi logo liberada. E da mesma maneira que a primeira testemunha, se ausentou da sessão de julgamento. Essa segunda testemunha, diferente da primeira, não aparentava estar nervosa, transparecia estar mais confortável. Prestou seu depoimento com convicção e não teve maiores dificuldades.

A audiência seguiu, então, para a parte final do processo de instrução no plenário: o interrogatório do réu. Vale ressaltar que até o presente momento da sessão de julgamento, os jurados se mantiveram bastante atentos em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas.

O artigo 474, CPP e seus parágrafos disciplinam como deverá se proceder o interrogatório do réu. No caso concreto, ocorreu exatamente como enuncia a legislação. Primeiro, o réu foi chamado para se sentar – novamente à mesa isolada no centro do plenário – e o juiz então o informou que ele teria do direito constitucional de permanecer em silêncio – artigo 5º, LXIII, CF/88 – e que isso não poderia ser usado para prejudicá-lo – artigo 186, § único, CPP. Mas que em contrapartida, o interrogatório era uma oportunidade que lhe estava sendo dada de poder se defender e esclarecer os acontecimentos na data do fato. Portanto que ficaria a seu critério falar ou não.

Após esses esclarecimentos, o réu iniciou seu interrogatório esclarecendo, sob a sua ótica, os fatos que teriam ocorrido na data do fato. Terminado sua explanação sobre os fatos, conforme o § 1º do artigo 474, CPP, o Ministério Público é o primeiro a se manifestar, realizando as perguntas que achava cabível ao caso. Pela ordem estabelecida em lei e dentro do caso concreto, o defensor foi o próximo a realizar questionamentos ao réu. Por fim, semelhante a inquirição das testemunhas, os jurados foram indagados pelo juiz se teriam alguma pergunta a fazer ao réu - § 2º do mesmo artigo.

Lembrando que a formulação das perguntas seria realizada de forma direta ao réu tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa do acusado. Diferentemente das formulações feitas pelos jurados, que se dará de forma indireta, por intermédio do juiz presidente. Exatamente como disciplina o Código de Processo Penal em seu artigo 474, §§ 1º e 2º.

Encerrada a parte de instrução no plenário, foi dado seguimento aos debates. Conforme o artigo 476, CPP e seus parágrafos, a ordem para os debates se inicia com o Ministério Público que terá até uma hora e meia para acusar – artigo 477, CPP – nos limites da pronúncia. Finda a acusação, o §3º do artigo 476, passa a palavra para a defesa que terá o mesmo tempo para defender o acusado.

No caso concreto, tivemos exatamente esse roteiro. Primeiro, o promotor de justiça teve a palavra e se dirigiu para próximo aos jurados, permaneceu de pé todo o tempo que debateu, se aproximou dos jurados da primeira fileira e da segunda fileira também. Esclareceu que naquele momento eles não poderiam conversar, que apenas escutariam o que ele teria para dizer. Justamente com a intenção de preservar a incomunicabilidade dos jurados, evitar que o questionamento de um jurado influencie o outro. Cada um então teria que formar sua convicção de forma particular.

Sempre sorridente e cativo, explicou novamente o que ocorreu na data do fato, explicou com mais detalhes o que estava sendo imputado ao réu, leu os artigos do Código Penal, argumentou sobre o depoimento das testemunhas, arguiu outros casos similares, deu exemplos, trouxe para a vocabulário do homem médio o que estava acontecendo no caso em questão.

O promotor, também, em toda a sessão de julgamento, inclusive nesse momento dos debates – hora em que está frente a frente e com bastante proximidade dos jurados – tinha em sua mão um terço religioso. Do qual não soltava em nenhum momento, e para tanto ficava passando as “continhas” do terço.

Já no final dos seus debates, o promotor citou um julgamento que foi realizado anteriormente sobre o mesmo fato. Na qual o outro réu foi condenado, e que o promotor fez questão de ressaltar que os jurados – daquela sessão – exerceram sua função com maestria. Ressaltou que mesmo sendo o acusador em questão, não poderia ter vista para injustiças e que por esse motivo pedia pela absolvição do réu em questão, uma vez a falta de provas suficientes para entender pela condenação.

O promotor explicou ainda como se daria a votação, explicou as questões dos quesitos e das cédulas de votação. Disse exatamente como gostaria que os jurados votassem: no caso concreto, para o primeiro quesito sobre a materialidade do fato – sim e para a participação do réu – não. Agradeceu a atenção dos jurados e assim finalizou sua parte dos debates.

Novamente como aponta o §3º do artigo 476 do CPP, quando finalizado a acusação a defesa então teria a palavra concedida pelo juiz presidente para então poder se manifestar sobre a inocência do réu. Nesse caso em questão, o defensor público que atuava no caso não teve grandes manifestações. Apenas concordou com as palavras do membro do Ministério Público e reafirmou os pedidos já feitos.

Ainda se aproximou dos jurados para demonstrar novamente como seriam as votações dos quesitos. Na votação do primeiro quesito, que seria sobre a materialidade do fato, que eles deveriam votar pelo sim e que na resposta do segundo quesito, que seria sobre a participação do réu no fato, que deveriam optar pelo não. Dessa maneira explicou que absolveriam o réu pelo mesmo motivo já apresentado pelo promotor de justiça: falta de provas suficientes para certificar que o réu realmente participou do homicídio do caso concreto.

Em relação a duração dos debates, o promotor de justiça se estendeu mais que a defesa do réu. Entretanto nenhuma das partes utilizou todo o tempo disponível – uma hora e meia para cada parte, conforme disciplina o artigo 477, caput, CPP. Ainda sobre os debates, nesse caso em específico não se utilizou os institutos da réplica e da tréplica, como dispõe o artigo 476 em seu §4º do CPP.

Vale ressaltar que enquanto defensor público fazia sua sustentação oral, o juiz presidente se ausentou do plenário. A defesa finalizou sua defesa e ficamos no aguardo do retorno do juiz. Enquanto isso ainda, alguns jurados – dois – pediram permissão para irem ao banheiro, o que foi concedida pelos oficiais de justiça que os acompanharam.

O juiz então retornou para sessão e questionou aos jurados se existia alguma dúvida a ser esclarecida, nas medidas do artigo 480, §1º do CPP. No caso concreto, como os jurados não expuseram nenhuma dúvida a ser sanada e como determina o artigo 485 – caput – do CPP, o próximo passo da sessão de julgamento seria a votação. Entretanto não observei a aplicação prática do artigo 484 e seu § único, não houve a leitura em plenário dos quesitos que seriam feitos e tão menos a

explicação dos quesitos aos jurados. Possivelmente foi explicado na sala em separado, mas em plenário não constou.

Podemos, nesse ponto, destacar a ideia da caixa preta do autor Bruno Latour. Comparando com a sala em separado do Júri temos que essa é a forma de se obter uma resposta plenamente satisfatória para o julgamento. Assim como Bruno Latour constatou em sua pesquisa que esse seria o argumento final para uma questão, podemos assimilar com a sala em separado do Júri como também um argumento final para o problema.¹⁴⁶

A caixa preta de Latour nada mais é que o processo de transformação de um argumento controverso e complexo para o patamar de verdadeiro e indubitável. Dessa forma, temos que a sala secreta de votação é uma maneira de não se opor as conclusões tomadas nela.¹⁴⁷ É uma forma de deixar as portas fechadas para outras diversas interpretações.¹⁴⁸

Reuniram-se então o juiz presidente, os jurados, o promotor de justiça, o defensor público, os oficiais de justiça e os secretários em uma sala separada – para manter o sigilo das votações; artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”, CF/88 – para proceder com os quesitos e votação. Ainda como disciplina o artigo 485, caput do CPP.

Cabe destacar que os quesitos são proposições afirmativas, simples e de fácil entendimento que o juiz elabora para questionar os jurados sobre a matéria de fato e sobre a absolvição do réu. Devem ainda ser respondidas de forma precisa com as simples palavras sim ou não – positiva ou negativamente respectivamente.

Sobre a votação, o artigo 486 ainda disciplina que antes do início efetivo da votação são distribuídas aos jurados cédulas de papel contendo as palavras sim e não. Cada jurado recebe duas cédulas, uma sim e outra não. Ainda nesse sentido o artigo 487 complementa que existem duas urnas na sala de votação, uma que colherá os votos válidos e outras que colherá os descartados.

Prosseguindo no procedimento de votação dos quesitos, o juiz lê o quesito, esclarece o pedido do Ministério Público, esclarece o pedido da defesa e pede que os jurados votem. Os votos são secretos, então um jurado não pode saber do voto do outro – cada voto é dobrado para assegurar o sigilo e depositado na primeira

¹⁴⁶ LATOUR, BRUNO. *A vida de laboratório: a produção de fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1997. p. 154.

¹⁴⁷ LATOUR, BRUNO. *A vida de laboratório: a produção de fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1997. p. 154.

¹⁴⁸ LATOUR, BRUNO. *A vida de laboratório: a produção de fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1997. p. 155.

urna. Os votos descartados também contabilizados e são depositados na segunda urna. Cada quesito é votado dessa forma. Todos os votos – válidos e descartados – são registrados pelo secretário, assim disciplina o artigo 488 e seu § único do CPP.

Posteriormente tivemos acesso de como procedeu a votação na sala em separado, que ocorreu exatamente como disciplina o artigo 483 do CPP. O primeiro quesito a ser votado foi sobre a materialidade do fato – artigo 483, inciso I do CPP – ou seja, se o fato realmente ocorreu ou não. Sobre esse quesito, tivemos mais de 3 votos SIM, portanto quando retirada a 4ª cédula afirmativa se finaliza a votação desse quesito. Sobre o segundo quesito – autoria e participação do réu no fato como disciplina o artigo 483, II do CPP – tivemos como o esperado pelos debates, mais de 3 votos “não” e a partir da 4ª cédula negativa, encerrada também a votação desse quesito.

Vale ressaltar que esse posicionamento de que a partir da 4ª cédula positiva ou negativa citada anteriormente é decorrente do artigo 489 do CPP. O dispositivo disciplina que as decisões do Tribunal do Júri se darão pela maioria dos votos, e por consequência 4 votos de 7 são a maioria absoluta.

Considerando a votação dos quesitos – maioria sim para o primeiro quesito de materialidade do fato e maioria não para o segundo quesito de autoria ou participação do réu no crime – teremos por base o artigo 483, §1º do CPP. Aplicando esse dispositivo no caso concreto, tivemos resposta negativa por mais de três jurados ao quesito citado no inciso II do artigo 483 do CPP – autoria e participação – o que implica na absolvição do acusado.

Encerrada a votação, todos que estavam presentes na sala separada – juiz presidente, os sete jurados, Ministério Público, defensor público, oficiais de justiça e secretários – retornaram ao plenário. O juiz então, naquele instante, proferiu a sentença, de acordo com o artigo 492 do CPP. Que no caso concreto abarcou o inciso II desse mesmo dispositivo legal – absolvição do réu. Enquanto isso os jurados, assinavam o termo de votação de cada quesito contendo também o resultado do julgamento, disciplina dos artigos 488 e 491 do CPP.

O juiz presidente solicitou que todos ali presentes ficassem de pé e que o réu – também de pé – se dirigisse ao centro do plenário. E com fundamento no artigo 493 do CPP leu a sentença que absolveu o réu e encerrou a sessão de julgamento.

2.4. JÚRI: PASSO A PASSO DO CARTÓRIO

Os dois anos, de novembro de 2013 a novembro de 2015, observou-se diversas experiências que podemos converter em dados para essa pesquisa. Inicialmente, o estágio no cartório propiciou uma experiência com práticas cartorárias – entender os andamentos processuais, manusear os processos, expedição de documentos e outros. Dessa forma, o processo penal é visto na prática com a rotina dos trâmites processuais. O relevante dessa experiência é que temos dados do acompanhamento de todo o andamento dos processos submetidos ao rito do Júri.

Vale destacar que durante esses dois anos de prática na Vara do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Sobradinho, em julho de 2015, houve uma troca de gestão. Uma nova equipe – diretor, diretor substituto e um servidor – passou a integrar à antiga equipe do cartório. O que na prática determinou uma nova forma de organização e operação do cartório.

O rito do júri é especial e possui duas fases, conforme vimos no primeiro capítulo. A primeira fase abarca a audiência anterior ao julgamento em plenário, chamada de audiência preliminar. Primeiro trataremos, assim, dos dados que obtivemos sobre o seu preparo. Em sequência veremos a prática dos julgamentos realizados pelo Júri e, por fim, a análise dos atendimentos feitos ao público.

2.4.1. PASSO A PASSO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O primeiro passo para que essa audiência ocorra é receber do setor da distribuição os inquéritos policiais que a Polícia Civil envia ao Tribunal. O inquérito – que condizente com a alçada do Tribunal do Júri – é recebido no cartório e logo encaminhado – dado vista, procedimento interno de encaminhamento – para o Ministério Público. Recebendo e analisando o inquérito no MP o promotor de justiça opta, conforme cada caso concreto, em denunciar ou não o indiciado. O procedimento tem prosseguimento quando o promotor então oferece a denúncia.

Essa denúncia nada mais é do que quando o promotor decide acusar o indivíduo, portanto oferece uma acusação na qual evidencia o fato criminoso, suas circunstâncias, identificação do acusado, além das provas que irão confirmar a acusação. Essa peça acusatória também é destinada a pedir ao juiz a aplicação das penas cabíveis ao caso concreto.

Oferecida a denúncia, o processo retorna para o cartório da Vara, recebem os autos o andamento de conclusos – está no gabinete do juiz para apreciação – e então é analisado pelo juiz se é o caso de receber ou não a denúncia oferecida pela acusação. Analisando somente questões de materialidade do fato e indícios de autoria o juiz então, se for o caso, recebe a denúncia. A partir desse momento, o réu – antigo indiciado – é citado para no prazo de 10 dias oferecer sua resposta a essa acusação e se fecha a triangularização do processo – acusação, réu e juiz.

O mandado de citação do réu é expedido pelos servidores, assinado pelo Diretor da Vara – ou seu substituto – e encaminhado para a Central de Mandados – localizado no próprio Fórum – que irá distribuir esse mandado entre os oficiais de justiça para então dar cumprimento à diligência. Na melhor das hipóteses, com o mandado sendo cumprido e o réu apresentando a resposta no prazo estabelecido o juiz então ouve o Ministério Público – o processo retorna para o MP para o promotor ter ciência dos atos praticados desde a denúncia e se manifestar sobre os próximos atos processuais – e determina sobre outras diligências requeridas pelas partes e sobre a intimação das testemunhas apresentadas.

A audiência de instrução, assim, é marcada na pauta pelo secretário de audiências – servidor específico para: realizar audiências, marcação de audiências - e a partir desse momento, novamente, os servidores do cartório irão expedir os mandados de intimação para que as testemunhas e o réu compareçam ao cartório em tal dia e tal hora para a realização da audiência.

Curioso destacar que os processos no cartório são distribuídos aos servidores pelos seus finais. Por exemplo, servidor A ficará encarregado das providencias dos processos com final 0 e 1; servidor B ficará com os finais 2 e 3 e assim por diante. Dessa forma, o cartório fica organizado e cada servidor tem conhecimento do seu processo por inteiro.

Essa forma de organização do cartório destaca a construção coletiva dos processos. Latour citou sobre isso em sua obra quando analisou a troca de informações entre os pesquisadores como uma ferramenta de evitar armadilhas que fossem impostas a eles mesmos¹⁴⁹. Podemos então comparar com os processos do Júri: em várias ocasiões os servidores consultavam o Diretor e o Vice para terem certeza sobre os atos processuais a serem tomados. Muitas vezes consultavam até

¹⁴⁹ LATOUR, BRUNO. *A vida de laboratório: a produção de fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1997. p. 179.

mesmo outros servidores nos casos em que não tinham experiência sobre diligências mais específicas.

Voltando ao caminhar do processo, expedidos os mandados de intimação da audiência – na mesma praxe do mandado de citação do réu – e informando o MP e Defensoria – ou advogado de defesa caso seja – da data da audiência separamos o processo no escaninho correspondente a “processos aguardando audiência”. Aqui é importante falar do escaninho do cartório, que é uma estante para acomodar os processos que correm na Vara. Ele é dividido em partes conforme o andamento que o processo recebe pelo sistema e todas as partes com suas devidas correspondências. Outra maneira de organização dos processos no cartório.

Citando alguns andamentos que estão no escaninho, temos: processo aguardando audiência, processo aguardando mandado, processo aguardando carta precatória, suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) – esse é específico para os processos de trânsito -, processo aguardando ofício. Frisando que no gabinete do juiz existe uma estante para acomodar os processos conclusos e que na sala de audiência existe outra estante para separar os processos que terão suas datas de audiência e júri marcadas futuramente.

Chegando o dia da audiência, as partes, geralmente, chegam com um pouco de antecedência e já se dirigem ao balcão do cartório para atendimento. As partes são informadas de que serão chamadas pelo nome no corredor do Fórum – que possui várias cadeiras para quem quiser se sentar – quando o secretário de audiência realizar o pregão – que é essa chamada oral no corredor do Fórum. Cabe destacar o sentimento de ansiedade das partes nesse momento do pregão. No corredor, possivelmente, estarão presentes todos os envolvidos no caso – vítima, acusado, testemunhas – o que gera muitas vezes um clima hostil. Deixar frente a frente pessoas que tiveram um desentendimento, que por vez podem não se dar bem em um mesmo ambiente é desconfortável, porém inevitável enquanto se espera para a realização da audiência.

Prosseguindo e já na realização da audiência, o juiz irá ouvir a vítima, se possível, colher os depoimentos das testemunhas arroladas – acusação e defesa, nessa ordem – e por fim o interrogatório do acusado. Sobre a vítima, temos alguns fatos relevantes. Também chamada de ofendido no processo, a vítima quando vai à audiência para depor pede ao secretário de audiência que não gostaria de encontrar com o acusado. Por vez, o espaço físico da Vara não dispõe de salas de espera

nem similares, dessa forma a vítima fica aguardando seu momento de depor ali mesmo no cartório junto dos servidores.

Seguem-se as alegações finais – sempre orais, primeiro a acusação e depois a defesa. Finda as alegações, o juiz irá proferir sentença na própria audiência ou em 10 dias, por escrito. Se feita posteriormente, o processo fica com o andamento “concluso”, o que, conforme já dito, significa que está no gabinete com o juiz.

A sentença proferida que nos interessa nesse momento é a sentença de pronúncia, esse tipo de sentença implica na admissão da acusação feita pelo MP e conseqüentemente o encaminhamento do acusado a ser julgado pelo Conselho de Sentença. A partir de então, o cartório mais uma vez se envolve no caminho que o processo traça até o dia do julgamento.

Encaminhar o processo para ser julgado em plenário demanda um trabalho interno do cartório. Primeiro, o secretário de audiência novamente, conforme a disponibilidade da pauta de júris, irá marcar o dia do julgamento. A partir de então, serão expedidos novamente os mandados de intimação das testemunhas e do réu – caso essas figuras não tenham sido intimadas na própria audiência de instrução. O diferencial é que os mandados agora são para o julgamento em si.

Vale ressaltar, que o Tribunal é dinâmico e por isso existe uma demanda de júris a serem realizados mensalmente. O Júri de Sobradinho tem a demanda de um júri realizado por semana, geralmente as quartas-feiras, o que totaliza 4 julgamentos por mês. O horário de realização pode variar, se marcado as 9 horas provavelmente é um julgamento mais complexo e que irá se estender pela tarde; já se for marcado as 13 horas da tarde é um júri menos complexo e que será finalizado pelo fim da tarde.

Sabendo da quantidade de julgamentos no mês o cartório se organiza para confeccionar e expedir os mandados de intimação dos jurados. Para determinado mês, assim, são expedidos entre 40 e 50 mandados, essa quantidade bem superior aos 25 mandados determinado pelo CPP é justificada pelas dispensas, faltas e exclusões que são solicitadas na medida que os jurados são intimados.

Aqui cabe lembrar que esses 40 ou 50 jurados intimados são provenientes de um sorteio anterior, realizado a portas abertas e com a presença do MP, da Defensoria Pública e da OAB. Exatamente como disciplina o artigo 432 e seguintes do CPP.

Nesse momento cabe recordar a regra escrita do artigo 433 do CPP, que determina uma quantidade fixa de 25 jurados por reunião periódica. A sessão de sorteio e convocação dos jurados no CPP nada menciona sobre o aumento dessa quantidade em virtude de necessidade. Dessa forma, temos um descumprimento da regra escrita, um antagonismo da regra não escrita com a regra escrita.

Além disso, ofícios são expedidos – pelo Diretor da Vara na maioria das vezes – contendo a pauta de júris do mês para informar os demais setores do Fórum. Os setores informados são: o Ministério Público, a Defensoria Pública ambas da circunscrição judiciária de Sobradinho, segurança do Fórum, posto policial da Polícia Militar que também se encontra no Fórum, a copa, a Central de Mandados, posto médico do Tribunal e a contadoria do Fórum.

Ainda sobre a preparação para os julgamentos, ordens de serviço são solicitadas no sistema – geralmente pelo Diretor substituto – para que a Copa prepare os lanches e jantas – se o júri muito se estender – para servir aos que estão em função desse julgamento no dia marcado.

A dinâmica pode então assumir cenários mais complexos. Por exemplo, quando o réu do processo se encontra preso é necessário requisitá-lo para comparecer ao júri. Em que pese o trâmite de intimar réu preso ser o mesmo – feito por oficial de justiça munido de mandado de intimação – o réu preso precisa ser escoltado por policiais. O contingente de policiais para realizar escoltas, entretanto, é muito baixo o que prejudica a pontualidade das audiências e atrase ou adie as audiências. Por diversas vezes o horário marcado do júri coincide com o horário de almoço dos policiais, não tinha carro para realizar a escolta dos presos, não tinha contingente disponível para escoltar o preso, não tinha gasolina nas viaturas para conduzir o preso ao Fórum.

Recambiar um réu preso – trazê-lo de outro estado da Federação para ser julgado – é uma tarefa que se coloca quase impossível. O único recambiamento que presenciamos no período de acompanhamento do Júri de Sobradinho demorou em torno de 6 meses para ser realizado. Esses problemas afetam a realização dos julgamentos, conseqüentemente, há o acúmulo de júris para serem realizados. O que gera julgamentos tardios.

Esses problemas podem ter uma relação direta com os jurados. Devido ao acúmulo de processos, as pautas de julgamento de alguns meses ficam muito cheias, o que demanda então uma maior disponibilidade dos jurados. Essa

disponibilidade é muitas vezes questionada por eles, argumentam que não podem faltar excessivamente ao trabalho, que possuem outras atividades e que essa quantidade de julgamentos acaba atrapalhando o cotidiano.

Ainda sobre o acúmulo de processos, podemos destacar que nesses dois anos de observação os períodos mais difíceis de realização de julgamentos são durante as férias – novembro a fevereiro – o contingente de jurados cai bastante devido a viagens e comemorações. A relação então está que nesses meses o cartório opta por realização reuniões periódicas bimestrais e até trimestrais, que fogem do comum – mensais. Isso mais uma vez depende uma disponibilidade maior dos jurados, que por muitos é questionada como já citamos.

Além disso, o atraso de certos julgamentos pode acarretar a prescrição do processo. Ou seja, o Estado devido à demora em processar e julgar um indivíduo acaba perdendo esse direito de punir. E a consequência fática desse risco que o Estado corre é justamente a impunidade.

Outro problema relacionado ao retardamento na realização dos julgamentos envolve a expedição de cartas precatórias. Não é rara essa expedição, pois uma parcela significativa dos processos que tramitam no júri tem a solicitação de colher o depoimento de uma testemunha que não reside no DF. O problema desse instituto é sua demora, o procedimento da carta precatória não é célere, o que acarreta ainda mais retardo na realização dos julgamentos. Essa questão mais uma vez envolve a matéria da prescrição – a demora do Estado em processar alguém o que leva a perda desse direito de punir.

Ainda sobre as cartas precatórias, temos novamente um problema relacionado com os jurados. Além do acúmulo de processos já citado, temos a demora excessiva para julgar. Em uma cidade relativamente pequena como Sobradinho, onde a maioria dos moradores se conhecem e sabem dos acontecimentos da cidade, temos o esquecimento dos fatos. Por exemplo, muitos dos fatos julgados pelo Júri se dão em bares e locais isolados da cidade, a demora de julgar esses processos pode acarretar o fechamento dos estabelecimentos, a renovação dessas áreas isoladas. Isso, infelizmente, pode influenciar o jurado que é morador da cidade, pode levá-lo a não entender muito bem o ocorrido dos fatos e acabar prejudicando o resultado do julgamento.

Também vale destacar que a demora no cumprimento das cartas precatórias pode resultar em um depoimento irrelevante. Colher o depoimento de uma

testemunha após anos do ocorrido não favorece o esclarecimento dos fatos, tornando a carta precatória ineficaz, sendo apenas uma protelação do processo.

Podemos citar sobre esse fato a chamada memória falsa. Nesse sentido, o testemunho pode sofrer deformações voluntárias e conscientes e distorções involuntárias decorrentes da própria testemunha. E ainda que queira a pessoa não consegue fugir dessa influência deformante da percepção dos fatos.¹⁵⁰

Ainda sobre a memória falsa, podemos destacar o que a psicologia chama da repressão, ou seja, quando fatos e acontecimentos são expulsos da consciência. Dessa forma, a evocação das lembranças se dá de forma distorcida e incompleta.¹⁵¹ Procedimento que pode ser comum ao colher certos testemunhos.

Outro fator que atua na evocação de lembranças falsas ou distorcidas é o próprio lapso temporal decorrido entre o fato e o testemunho. Verifica-se uma diminuição no grau de retenção de informações conforme o passar do tempo. Portanto, quanto mais tempo transcorrer, menos preciso será o testemunho.¹⁵²

Esses são procedimentos adotados pelo cartório para que o processo enfim chegue a ser julgado em plenário. É importante constatar que nos dias de julgamento o Diretor da Vara – que não tem função alguma no plenário – sempre está presente no cartório, mesmo que fora do horário de expediente, para qualquer imprevisto. Tais como: atraso na escolta, necessidade de expedir algum documento urgente, solicitar lanches ao plenário, atender jurados dispensados, entre outros.

2.4.2. O “BALCÃO” DE ATENDIMENTO

De forma geral, o atendimento para o Tribunal do Júri ao público é relacionado para fazer empréstimos de processos – para MP, Defensoria e advogados –, acompanhar as partes quando solicitavam cópias do processo e informar andamentos processuais.

Mas, há formas mais específicas de atendimento que eram realizadas. O atendimento àqueles que eram sorteados para serem jurados e àqueles que tinham o interesse em se alistar para essa função são os pontos mais importantes para essa pesquisa, em que pese a segunda opção ser raríssima.

¹⁵⁰ AMBROSIO, G. Psicologia do testemunho. Curitiba: Revista Direito Econ. Socioambiental. v.1. n. 2. 2010. p. 397.

¹⁵¹ AMBROSIO, G. Psicologia do testemunho. Curitiba: Revista Direito Econ. Socioambiental. v.1. n. 2. 2010. p. 399.

¹⁵² AMBROSIO, G. Psicologia do testemunho. Curitiba: Revista Direito Econ. Socioambiental. v.1. n. 2. 2010. p. 401.

Relembramos que naquele momento em que os jurados são sorteados pela primeira vez para serem os jurados do mês e que são expedidos os mandados de intimação – posteriormente encaminhados para a Central de Mandados para serem cumpridos pelos oficiais de justiça – o cartório da Vara recebe o retorno desses mandados. Cumpridos, ou não, são definidos internamente os jurados intimados. Com o retorno dos mandados expedidos, cria-se uma pasta para separar os jurados que foram devidamente intimados daqueles que não foram efetivamente intimados, apenas uma forma de prever quantos jurados provavelmente aparecerão nas próximas sessões.

Sobre essa previsão é importante destacar que a partir dela, o Diretor da Vara decide se há ou não a necessidade de sortear jurados suplentes. A partir da quantidade de mandados cumpridos, temos noção se será necessário convocar mais jurados para se ter ao menos o quórum mínimo de 15 jurados, como determina o artigo 463 do CPP.

Pelo levantamento quantitativo – de janeiro de 2015 a abril de 2016 – a totalidade de mandados expedidos, cumpridos e não cumpridos trazem informações relevantes quanto às razões do não cumprimento.

Tabela de mandados – Tribunal do Júri Sobradinho - DF

	Total	Intimados	Não intimados	Dispensados
Janeiro Fevereiro/ 2015	50	31	19	14
Março 2015	46	38	8	7
Abril/ 2015	50	38	12	11
Maio/2015	40	33	7	11
Junho/2015	43	27	16	4
Julho/ 2015	-	-	-	-
Agosto/ 2015	40	37	3	11
Setembro/ 2015	40	32	8	7
Outubro Novembro Dezembro/ 2015	61	39	22	14
Janeiro/ 2016	-	-	-	-
Fevereiro Março	55	42	13	14

Abril/ 2016				
-------------	--	--	--	--

A tabela nos mostra exatamente o que já foi dito anteriormente sobre as reuniões periódicas não serem necessariamente marcadas de forma mensal. Nos meses de férias, onde há uma maior dificuldade de captar jurados, o cartório marcou reuniões bimestrais e até mesmo trimestrais.

Outro ponto relevante é sobre o total de mandados expedidos, na totalidade de reuniões foram sorteados e intimados um número maior de jurados do que o CPP determina em seu artigo 433. Percebemos também que sempre há jurados que não são intimados. E os motivos são os mais variados, entre: não ter sido encontrado por estar em horário de trabalho, ter se mudado, estar em viagem. O mês de julho excepcionalmente não teve julgamentos marcados por ser o mês em que houve a troca de gestão do cartório.

Temos os jurados que são dispensados nos meses de férias. A quantidade de dispensas é maior, justamente pelo motivo de viagens já marcadas. Entretanto, também sem exceção, todas as reuniões tiveram jurados dispensados. E os motivos também são diversos: dificuldade de faltar o trabalho, viagens já marcadas, compromisso com dependentes – principalmente mães que não tem com quem deixar os filhos, estar em tratamento médico, não residir mais na cidade – requisito para ser jurado, ser jurado impedido ou suspeito.

Conforme essa pesquisa, sem exceção, todas as levas de mandados enviados – mensalmente – retornaram com mandados não cumpridos, ou seja, jurados que não foram intimados. E os motivos permeiam entre o jurado não ter sido localizado no local informado no mandado e o jurado não mais residir naquela localidade – até mesmo ter mudado daquela cidade o que impossibilita sua atividade como jurado naquele local.

Voltando a questão do atendimento aos jurados que foram então intimados, temos mais uma vez um dado unânime. A pesquisa quantitativa revelou que em todas as levas de mandados expedidos, dos que foram cumpridos, tiveram jurados que solicitaram a dispensa da função. Em dados absolutos, entre 4 e 14 jurados, por leva, solicitou ser dispensado dos trabalhos do júri.

E os motivos também giram em torno de fatores comuns. Podemos citar: viagens marcadas, horário de trabalho – mesmo que o artigo 441 do CPP não permita descontos de salários ou nos seus vencimentos -, choque com a grade

horária escolar/ faculdade, atestados médicos e impossibilidade de comparecer por não ter quem cuide dos filhos – esse último e o primeiro motivo são a maioria das justificativas dos pedidos de dispensa nesse Tribunal.

Vale acrescentar que alguns – poucos – dos jurados que foram regularmente intimados se dirigiam a Vara para esclarecer certas dúvidas. Por exemplo, a respeito da confirmação dos horários, se existe algum meio de prova – documento – para levar ao trabalho que confirme sua presença no Júri naquela data e afins.

Por fim, passamos para o grupo seguinte, aquele seletivo e restrito grupo de pessoas que se interessam pela função de jurado no Tribunal do Júri. Durante os dois anos de coleta de dados no Tribunal, alguns casos foram registrados: eles – jurados – se alistaram para essa função.

Interessante, entretanto, que o alistamento voluntário não significa a certeza de ser sorteado para ser jurado do mês e tão pouco para compor o Conselho de Sentença. Mas o que motivou essas pessoas a participar era o real interesse pela Instituição. Certa vez atendi uma moça que tinha interesse em se alistar para ser jurada, quando lhe expliquei as vantagens e funções do jurado ela me surpreendeu dizendo que já tinha exercido a função cerca de três anos atrás. Comentou que se interessou pelo trabalho do Júri e como estava com um tempo livre tinha a intenção de se alistar para ser chamada novamente a participar de um julgamento. Ainda acrescentou que não era estudante de Direito nem de qualquer ramo da área, apenas entendia a importância de participar desse tipo de decisão.

As demais pessoas atendidas manifestaram seu interesse em participar dizendo que era uma oportunidade de fazer justiça. Além de certas vantagens que a função de jurado traz, como citado por outro rapaz, que em caso de empate em certame público o fato de ter sido jurado é requisito de desempate.

Portanto, a partir da prática e vivência em um Tribunal do Júri é fácil constatar que essa instituição possui diversas minúcias a serem observadas para se conseguir chegar a etapa de julgamento no plenário. Diversos fatores esbarram no júri tornando-o um procedimento especial não só pela aplicação da lei, mas pelas nuances que esse julgamento possui.

Além do mais, poder observar os jurados e ter contato com seus sentimentos nos leva a compreender sob um novo olhar o Tribunal do Júri. Constatar que existem pessoas interessadas com o intuito da instituição é um forte pilar para a permanência do Júri no nosso ordenamento jurídico sob a ótica da sua efetividade.

3. AS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A PRÁTICA DO JÚRI

Nesse capítulo analisaremos os dados coletados em campo sobre a prática do Júri e abordaremos os problemas que visualizamos com a realidade do Tribunal. Além disso, no decorrer do capítulo, destacaremos dois pontos relevantes sobre a participação dos jurados nesse rito especial: a participação democrática da população no Tribunal do Júri e a relação entre linguagem e direito e seus efeitos na participação dos jurados.

Inicialmente podemos destacar, a partir da pesquisa de campo realizada no capítulo anterior, que existe uma contradição entre a lei e a prática do Tribunal do Júri. Cabe revelar que essa contradição não é uma oposição em si da lei, mas uma complementação da mesma. A legislação que rege o Tribunal do Júri e seus procedimentos é apenas desatualizada conforme a nova realidade da sociedade e, portanto, precisa ser complementada.

Assim, com essa verificação primordial de complementariedade da norma escrita com a norma não escrita, podemos debater sobre os principais impasses do Tribunal do Júri em relação aos jurados.

3.1. A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA POPULAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesse tópico iremos discutir sobre a participação da população nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. O foco dessa abordagem está na participação democrática no sentido de vinda do poder do povo.

Para iniciar iremos analisar a pesquisa de campo realizada no capítulo anterior. Com os dados coletados pudemos perceber que a vontade de participação, na verdade, está mais voltada para uma obrigatoriedade de participação. Obrigatório considerando que o cidadão foi sorteado para ser jurado não querendo ter sido escolhido para essa função, mas apenas está presente por força da lei. Com isso podemos ver que a lei não condiz com a vontade do cidadão.

Portanto, a legislação que rege esse rito não se encaixa nas vontades daqueles que participam. Então o nosso ponto de destaque ao analisar o primeiro problema do Júri é: a participação não é uma vontade da população. A partir dessa problemática, discutiremos como excluir essa suposta vontade e chegar a essa vontade legítima de participação.

Podemos ainda revelar que essa falta de compasso entre lei e realidade pode ser um fator para o desinteresse da sociedade com essa Instituição. A lei não valoriza o sentimento do jurado. Esse é o ponto franco do Júri, não existe fidelidade de participação para com uma Instituição que não considera suas necessidades.

O objetivo desse tópico é então validar as necessidades dos participantes para que a partir desse sentimento a lei seja feita para satisfazê-las. Ou seja, levar o direito a sério para que a lei também seja levada a sério e buscar a efetividade completa dessa lei.

Sobre esse tema, primeiro utilizamos Häberle para embasar o problema. Sua proposta se encaixa com a problemática do Júri justamente por entender ser necessário que a lei leve em consideração a interpretação daqueles que se sujeitam a ela – a sociedade. Sua ideia é a democratização da interpretação.¹⁵³ Em sua obra, o autor comenta sobre a abertura de interpretação da Constituição, porém podemos adequar seus ideais tanto para nossa própria Constituição Federal de 1988 – que, na atualidade, institui o Júri no Brasil – quanto para o CPP que rege as regras desse rito.

De início, o autor expõe não ser possível estabelecer um elenco fixo e taxativo de intérpretes de uma lei, essa característica se adequa a uma sociedade fechada. E sua busca está então em uma sociedade denominada aberta, ou seja, que existam não somente os intérpretes vinculados às corporações, como diz o próprio autor.¹⁵⁴ Assimilando esse pensamento ao Júri, temos que a legislação que disciplina os jurados deveria ser também interpretada por eles próprios e não somente por aqueles que detém o poder de confeccionar as leis. E assim abrir a interpretação das normas do Júri.

Sobre esse poder de confeccionar as leis, podemos citar Canotilho para explicar melhor essa ideia. Para esse autor, o poder constituinte – justamente esse poder de fazer a lei – se revela uma questão de poder, força e autoridade que em uma determinada situação concreta permitia criar, garantir ou até mesmo eliminar

¹⁵³ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 10.

¹⁵⁴ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 13.

uma norma.¹⁵⁵ E em seu pensamento compartilha a mesma ideia de Häberle, o titular desse poder somente pode ser o povo – entendido na atualidade como uma grandeza pluralística.¹⁵⁶

Canotilho explica ainda que o povo como uma grandeza pluralística deve ser entendido no sentido de uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas, tais como: partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades decisivamente influenciadoras da formação de opiniões, vontades, sensibilidades, correntes nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes.¹⁵⁷

Häberle cita ainda que na teoria de interpretação a teoria democrática deve ser garantida, uma vez que se torna impensável uma interpretação sem a participação do cidadão ativo e das potências públicas envolvidas.¹⁵⁸ Comenta ainda que como destinatário da norma, o cidadão deve ser participante ativo da sua interpretação.¹⁵⁹

Canotilho, no mesmo sentido, cita a ideia de F. Muller de que o povo, como destinatário de prestações, traduz a relevância funcional do modo como as decisões políticas repercutem sobre o povo.¹⁶⁰ Comparando ao Júri, podemos notar que a ideia dos autores é inserir os jurados nessa interpretação da norma a que ele está sujeito. Esse é o sentido de democracia para os autores: interpretação vinda do próprio povo.

A intenção fulcral da tese de Häberle é alcançar uma mediação específica entre o Estado e a sociedade.¹⁶¹ A ideia é justamente balancear as forças daqueles que formalmente constituem as normas e daqueles que são guiados por ela na prática. No Júri, percebemos a falta de equilíbrio dessas forças. A legislação original

¹⁵⁵ CONOTILHO, J.J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 65.

¹⁵⁶ CONOTILHO, J.J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 66.

¹⁵⁷ CONOTILHO, J.J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 75.

¹⁵⁸ HABERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 14.

¹⁵⁹ HABERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 15.

¹⁶⁰ CONOTILHO, J.J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 82.

¹⁶¹ HABERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 18.

do Tribunal do Júri não valoriza o jurado, não considera suas opiniões. Ela é feita apenas por aqueles que provavelmente nunca exercerão essa função.

Aprofundando no tema, o autor elabora um passo a passo sobre o método de ampliar essa interpretação. Ele destaca que para chegarmos a novas indagações sobre a interpretação de uma norma devemos visualizar, de forma realista, a interpretação que a ela já é adotada e como ela se desenvolveu. E a seguir, contemplar a opinião dos participantes dessa interpretação já existente.¹⁶² Em nossa análise de campo já observamos algumas respostas desse passo a passo. Primeiro, já percebemos a interpretação prática das normas do Júri e como ela se desenvolveu em relação a norma escrita. O próximo passo seria exatamente buscar a interpretação dos participantes.

Com essas constatações, podemos associar com a ideia do autor de que essa interpretação da lei não é nem teoria e nem na prática um evento exclusivo do Estado¹⁶³. Essa interpretação deve ser evento da sociedade em uma tentativa de incentivar a população a participar de suas normas e sanar a falta de interesse pelas mesmas.

Canotilho também tece comentários no mesmo sentido. O poder constituinte não seria uma competência juridicamente regulada, mas sim uma força extrajurídica, um puro fato fora do direito. E por isso a revelação desse poder faz conexão com o pressuposto democrático de autodeterminação e auto-organização da coletividade.¹⁶⁴

Com Häberle, entende-se que a interpretação da norma é uma atividade que envolve a todos. E mesmo que indiretamente ou a longo prazo os indivíduos são ainda considerados intérpretes.¹⁶⁵ Assim a realidade de uma norma depende de sua

¹⁶² HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 20.

¹⁶³ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 23.

¹⁶⁴ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 67.

¹⁶⁵ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 24.

interpretação¹⁶⁶ e ainda que a lei esteja hoje em conformidade com o cenário atual ela pode a médio e longo prazo ter novos desenvolvimentos da realidade¹⁶⁷.

O mesmo ainda sustenta que a ampliação da quantidade de intérpretes nada mais é do que uma consequência da necessidade de integrar a realidade no processo de interpretação.¹⁶⁸ No Júri, podemos entender como uma necessidade integrar a realidade dos jurados com a norma escrita. O objetivo então dessa participação ativa é interagir essas partes que até então se notam desconexas. Outro ponto importante destacado pelo autor sobre a intenção de indagar aos participantes é justamente pela orientação prática que esses desenvolvem. Nesse ponto o autor entende que todo intérprete é orientado pela teoria – norma escrita – e pela *práxis*, porém essa prática não é conformada pelos intérpretes oficiais das normas.¹⁶⁹

Häberle comenta sobre a legitimação dessa interpretação feito por outros sujeitos. Sobre isso podemos destacar que mais uma vez a mediação entre um processo público e pluralista e a *práxis* cotidiana foi mencionada como essencial na teoria democrática. E que essa democracia se desenvolve sobre uma controvérsia de alternativas e possibilidades em conformidade com as necessidades da realidade.¹⁷⁰

Sobre a legitimidade em si, o autor cita que o povo é sim uma forma legitimadora do processo de interpretação e exercendo essa competência se destaca seu direito de cidadania. Assim, na democracia liberal, o cidadão é

¹⁶⁶ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 24.

¹⁶⁷ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 27.

¹⁶⁸ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 30.

¹⁶⁹ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 31.

¹⁷⁰ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 36.

intérprete da norma.¹⁷¹ Uma parte significativa da democracia dos cidadãos – vontade do povo – é alcançada com a interpretação da norma.¹⁷²

Ainda sobre a legitimidade, Canotilho também tece comentários. Para ele o Estado de direito democrático é como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. Ou seja, o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se de forma democrática.¹⁷³ Ainda complementa dizendo que essa liberdade democrática é que legitima o poder.¹⁷⁴

As consequências dessa abertura de interpretação também são comentadas por Häberle. Nesse ponto, ele explica que o direito constitucional material é automaticamente desenvolvido pelos intérpretes nesse processo de interpretação.¹⁷⁵ E que a tendência dessa abertura na participação é sempre superestimar o significado do texto, porém essa participação está longe de ser organizada e disciplinada.¹⁷⁶

Canotilho, na mesma linha comenta que o povo como titular do poder constituinte permite criar uma nova ordem política e social, dirigida para o futuro e de ruptura com o antigo regime.¹⁷⁷ E complementa dizendo que uma das principais funções de determinar o povo como detentor desse poder constituinte é criar uma solidariedade entre os cidadãos politicamente ativos na construção e integração de uma nova ordem social.¹⁷⁸

Ao final, Häberle enuncia que devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências pluralistas enquanto intérpretes – justamente para deixar esse processo mais estruturado. Esse processo então torna-se um direito de

¹⁷¹ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 37.

¹⁷² HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 39.

¹⁷³ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 98.

¹⁷⁴ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 99.

¹⁷⁵ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 42.

¹⁷⁶ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 43.

¹⁷⁷ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 71.

¹⁷⁸ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 72.

participação democrática.¹⁷⁹ A intenção é implementar em nossa realidade a teoria constitucional democrática como uma necessidade decorrente da sociedade aberta dos intérpretes da norma.¹⁸⁰

Canotilho, também ao final, comenta que o princípio da soberania popular – no qual todo poder vem do povo – assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular.¹⁸¹

Outro autor, Inocêncio Coelho, comentando em seu artigo sobre a tese de Häberle cita que essa compreensão social, embora extraoficial, é da maior relevância para a compreensão estatal da norma. Sendo, portanto, a atuação desses intérpretes, por ele chamado de adjuntos, tão importante quanto a dos titulares da interpretação.¹⁸² Ainda complementa dizendo que a essência de uma norma se manifesta com sua experiência em sua aplicação.¹⁸³ Então a eficácia da norma está condicionada à manutenção entre seu texto e a realidade que ela pretende conformar – superestrutura jurídica e infraestrutura social; constituição *folha de papel* e as forças sociais.¹⁸⁴

Nesse artigo o autor comenta a semelhança de teses de Häberle e Lassalle, sobretudo quando cita que as *forças vivas do país* – agentes conformadores da realidade – deveriam participar do jogo de linguagem que decide qual o verdadeiro sentido da norma.¹⁸⁵

A prática do Júri, então, nos demonstrou que a participação dos jurados na realidade não é uma vontade e sim uma imposição e, portanto, não se tem por parte desses jurados um interesse pela causa. Com as referências apresentadas podemos notar então que a intenção para tornar essa participação como uma vontade vinda dos próprios jurados é integrar esses sujeitos à norma em si.

¹⁷⁹ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 48.

¹⁸⁰ HABERLE, PETER. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997. p. 55.

¹⁸¹ CONOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 100.

¹⁸² COELHO, I. M. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. 35 1998.

¹⁸³ COELHO, I. M. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. 35 1998.

¹⁸⁴ COELHO, I. M. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. 35 1998.

¹⁸⁵ COELHO, I. M. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. 35 1998.

Portanto, abrir a interpretação da norma é possibilitar que os jurados possam opinar na norma que irá reger suas funções. Assim, a prática vivida pelo jurado será posta no direito de forma legítima – na lei, sem a necessidade de normas não escritas para complementar a deficiência da norma escrita.

3.1.1. A COERÊNCIA DA NORMA INTERPRETADA

Aprofundando o tópico sobre a interpretação da norma por outros sujeitos, podemos destacar a principal característica que a norma interpretada deve trazer: a integridade. Aqui abordaremos o que é essa integridade e suas consequências na interpretação da norma.

Dworkin, em sua obra, se encarrega de nos apresentar dois princípios integradores da norma. O princípio legislativo que trabalha com as leis moralmente coerentes e o princípio jurisdicional que exige que a lei seja vista como coerente nesse sentido.¹⁸⁶ Já de início, podemos entender que a integridade se resume em nada mais do que coerência da norma. Teremos essa conclusão de forma mais clara com o decorrer do texto.

De início, o autor entende que em decisões coletivas devem se fundamentar em princípios coerentes.¹⁸⁷ E que atue nessas tomadas de decisões a comunidade como um todo – e não apenas as autoridades individualmente consideradas.¹⁸⁸ Como já citamos no tópico anterior essa é a ideia de abertura dos intérpretes da norma, ou seja, a comunidade deve atuar nessas tomadas de decisões. A novidade está então na característica dessas decisões, que em grosso modo devem ser coerentes.

Dworkin ainda destaca a importância de igualdade formal quando ela pede por essa integridade, assim como uma coerência lógica quando requer uma fidelidade às regras.¹⁸⁹ Sobre essa temática, podemos citar Martins, que ao explicar essa tese de Dworkin, comenta que mesmo o Estado não conseguindo dar respostas corretas para os direitos, sempre se deve exigir uma tentativa para sua realização. Levar a sério os direitos significa exigir um segmento coerente a eles,

¹⁸⁶ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 213.

¹⁸⁷ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 217.

¹⁸⁸ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 224.

¹⁸⁹ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 225.

que sejam respeitados e constantes em suas tentativas de efetivação.¹⁹⁰ E ainda complementa dizendo que no Estado democrático, no qual a lei é o mandamento supremo, deve-se haver uma consideração com os direitos para que essa lei seja efetivamente cumprida. Sem os direitos, nada poderá ser levado a sério.¹⁹¹

Dworkin, novamente, tece comentários semelhantes com a ideia do tópico anterior. Defende que para alcançar essa tal integridade, deve-se considerar o estilo geral de argumentação que coloca a própria comunidade como agente moral.¹⁹² E justifica essa afirmativa porque as práticas sociais que tratam a comunidade dessa maneira devem ser protegidas.¹⁹³ Martins, então, sobre esse ponto, destaca que Dworkin vinculou a interpretação jurídica com a noção de democracia de uma maneira que se tornam interdependentes.¹⁹⁴

Para Dworkin, uma sociedade política que aceita a integridade é uma forma especial de comunidade. Procura, assim, defender a integridade nas imediações da comunidade.¹⁹⁵ Comparando ao cenário do Júri, entendemos que quando a comunidade participa da interpretação das normas que regem o Tribunal do Júri elas devem prezar pela maneira mais coerente possível de interpretar e decidir.

Dworkin também entende que a integridade contribui para a eficiência do direito. Argumenta que as pessoas ao reconhecerem que são governadas por decisões vindas de princípios - coerentes, as normas públicas poderão expandir e contrair conforme a sofisticação das pessoas em notar que novas circunstâncias são exigidas sob esses princípios e sem a necessidade de um detalhamento na legislação.¹⁹⁶ Esse pensamento é consequência da integridade na interpretação. É compreender que aquela decisão tomada pela comunidade é coerente para aquele dado momento e que se futuramente essa interpretação se alterar, logicamente a antiga norma deixará de ser coerente e precisará ser reformulada para novamente se encaixar com a futura realidade.

¹⁹⁰ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista: NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 276.

¹⁹¹ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 278.

¹⁹² DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 227.

¹⁹³ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 228.

¹⁹⁴ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 278.

¹⁹⁵ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 228.

¹⁹⁶ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 229.

No pensamento de Dworkin, a integridade expande e aprofunda o papel que os cidadãos desempenham ao desenvolver as normas.¹⁹⁷ E entende ainda que a obrigação política deixa de ser uma obediência das decisões e passa a ser uma ideia de fidelidade com o sistema, que cada cidadão tem responsabilidade no sistema de comunidade ao qual pertence.¹⁹⁸ A integridade então, associada ao Júri, se torna outro fator favorável para criar o interesse dos jurados com a Instituição.

Dworkin destaca, ainda, que não existe na sociedade essa visão de importância na interpretação. Ele cita que existe uma história de eventos que atraem obrigações, mas que raramente assumimos esse status especial com o desenrolar da história.¹⁹⁹ Esse é o empenho que devemos tentar superar com a abertura da interpretação e aplicação da integridade. Passar a segurança à comunidade que ela pode intervir nesse processo formal de elaboração das normas para se adequar a sua realidade prática. Demonstrar a ela que ela é parte ativa de todo esse processo.

Martins ainda esclarece que para Dworkin a democracia é entendida como a expressão comunitária que considera a coletividade como um fenômeno distinguível do somatório das vontades individuais de seus membros.²⁰⁰

Indaga ainda que esse dever natural somente se sustenta quando certas condições são satisfeitas ou mantidas. Essa reciprocidade tem grande papel de destaque nesse momento.²⁰¹ Novamente podemos destacar a ideia que a norma deve atender as necessidades da comunidade. Norma e sociedade devem compartilhar o mesmo sentimento e assim atingir a expectativa de ambas.

O processo de integridade pressupõe alguns passos. São eles, segundo Dworkin: considerar que as obrigações do grupo são especiais; e que também são pessoais; entender que as responsabilidades são gerais, fixam o interesse pelo bem-estar de todos do grupo.²⁰² Os membros do grupo mostram não só um interesse, mas um interesse igual para todos. O que se estende também para as responsabilidades.²⁰³ Aqui podemos destacar que no Júri esse seria o ideal ao se buscar a interpretação da norma por todos. Não se deve entender apenas o

¹⁹⁷ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 230.

¹⁹⁸ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 231.

¹⁹⁹ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 239.

²⁰⁰ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 278.

²⁰¹ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 240.

²⁰² DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 242.

²⁰³ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 243.

sentimento dos jurados, que estão efetivamente participando dos julgamentos, mas da comunidade como um todo. A analogia está em entender que todos de uma comunidade podem se fazer presentes nesse grupo e que por isso devem buscar o bem-estar geral.

Sobre o interesse, Dworkin analisa que as pessoas não podem ser forçadas a se tornarem involuntariamente membros de uma comunidade que nem ao menos ela pertence somente pela vontade de outros desse grupo.²⁰⁴ Esse é exatamente o cenário atual do Júri, uma obrigatoriedade que somente gera desinteresse pela Instituição.

Ainda sobre interesse, Dworkin, destaca de forma clara a diferença de interesses que estamos abordando. Ele comenta que o interesse da comunidade, nesse passo, não é superficial como o falso interesse que encontramos diante do modelo de regras, ele é então um interesse verdadeiro e constante.²⁰⁵

A importância da interpretação é novamente ressaltada, uma vez que se faz necessária para saber se a prática satisfaz as condições de uma comunidade, e isso somente se obtêm através de uma questão interpretativa.²⁰⁶ Ao explicar esse pensamento de Dworkin, Martins diz que a integridade é tida como uma proposta de interpretação centrada na igualdade de tratamento e respeito. Sendo então como um corolário do entendimento teórico da democracia como comunidade de princípios que somente alcança o nível e controvérsias práticas com a interpretação.²⁰⁷

A integridade então é a chave para uma melhor interpretação construtiva das nossas práticas jurídicas. O direito como integridade oferece uma melhor interpretação.²⁰⁸ A prática jurídica então é fonte de inspiração para essa interpretação.²⁰⁹

Desse modo, a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e tidas como uma maneira de expressar um sistema único e coerente de justiça, equidade e correta proporção.²¹⁰ E nenhuma interpretação isolada se ajusta ao texto, apenas mais de uma o faz. Assim, compreender qual dessas leituras

²⁰⁴ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 244.

²⁰⁵ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 257.

²⁰⁶ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 247.

²⁰⁷ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 280.

²⁰⁸ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 261.

²⁰⁹ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 273.

²¹⁰ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 264.

possíveis melhor se ajusta à obra em desenvolvimento.²¹¹ A interpretação então tem a finalidade de mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível.²¹²

A integridade pede que a seja coerente o tempo todo, isso poderia ser alcançado se submetessem alguns segmentos do direito a uma reforma radical.²¹³ Então, o objetivo é alterar a legislatura para que ela possa justificar suas decisões ao mostrar que vão contribuir para uma boa política e para o bem-estar do conjunto da comunidade.²¹⁴

Estimular a integridade permite que as pessoas comuns interpretem o direito dentro dos limites práticos que parecem naturais e intuitivos.²¹⁵ O ideal interpretativo da integridade tenta encontrar algum conjunto coerente para a melhor interpretação da estrutura política e jurídica da sua comunidade.²¹⁶ Busca apresentar a melhor luz do ponto de vista moral e político das decisões da comunidade.²¹⁷

A proposta da integridade é buscar legitimar uma decisão que considere todos os aspectos fáticos, normativos e morais relevantes para a solução do caso.²¹⁸ A integridade propõe outra finalidade para a interpretação jurídica: fazer a melhor interpretação possível.²¹⁹ Portanto esse modelo sempre se mostra disposto a abandonar a antiga interpretação em favor de uma análise mais sofisticada e profunda quando a ocasião pedir.²²⁰

Podemos entender que além de se buscar novos intérpretes para as normas temos que as decisões tomadas por eles devem ser coerentes com a realidade vivida. Um comparativo com o Júri é estender a interpretação das regras que disciplinam o Tribunal do Júri às pessoas que se submetem a ela. Elas, vivendo a lei na prática, podem expor da melhor maneira possível como essa norma realmente é posta no mundo. E além do mais é ter como resultado dessa interpretação uma

²¹¹ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 278.

²¹² DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 292.

²¹³ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 301.

²¹⁴ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 292.

²¹⁵ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 302.

²¹⁶ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 305.

²¹⁷ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 306.

²¹⁸ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 280.

²¹⁹ MARTINS, A. C. M.; FERRI, C. O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin. Revista NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006. p. 281.

²²⁰ DWORKIN, RONALD. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 308.

norma coerente, no sentido de cabível e proporcional para cada determinado momento do Júri.

3.1.2. A LEI COMO FORMA DE CULTURA

O tema abordado nesse tópico é uma consequência daquela abertura na interpretação das normas que citamos no início. O foco do assunto é admitir que a norma também possui traços característicos da cultura de uma sociedade.

Para demonstrar esse pensamento, novamente, podemos considerar o tratamento da Constituição, por Häberle, posto que considera que nos adaptamos à norma. O texto constitucional, assim, não seria somente um texto jurídico ou um acúmulo de normas superiores, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural, um meio de auto representação de um povo, um espelho da sua herança cultural e um fundamento de suas novas esperanças.²²¹ São por sua forma e razão de ser uma expressão e mediação cultural, um quadro da reprodução, recepção e alcance de informação, experiências, aventuras e sabedorias culturais transmitidas.²²²

Ainda expressa que a norma é uma forma impressa, que se desenvolve vivendo e expõe, assim, a sua mais profunda validade.²²³ Admite que a força de controle e a vontade de controle, a força normativa da lei atuam através da cultura, dos ideais, dos objetivos.²²⁴ Portanto, na norma convergem as experiências culturais dos povos.²²⁵

Häberle expõe que graças a sociedade aberta de hoje muitas coisas vão caminhando para o melhor; segundo Popper, a sociedade pode se desvincular dos soberanos, perversão sem derramamento de sangue, os exploradores de novas

²²¹ HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 194.

²²² HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 194.

²²³ HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 194.

²²⁴ HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 196.

²²⁵ HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 194.

ideias são menos perseguidos e não são vendidos para a escravatura e os grandes juristas não são assassinados.²²⁶

Dessa forma a intenção de Häberle, adaptada ao Júri, é demonstrar que com a abertura da interpretação da norma para os agentes extraoficiais – a comunidade – traz consigo a carga cultural dessa mesma comunidade. Ela certifica seus interesses e necessidades conforme o conteúdo cultural que carrega, e isso esbarra também na norma escrita. Em uma entrevista, Häberle explicou sua ideia de Constituição e cultura. Podemos através dela obter outras informações válidas para o assunto.

Primeiro Häberle já explica que em uma doutrina teórico-constitucional, a cultura constitui o quarto elemento de formação do Estado – além daqueles já conhecidos: território, povo e governo.²²⁷ Dessa forma, o autor, já de início, quis ressaltar a importância da bagagem cultural de uma sociedade para o Estado.

Novamente expõe que a Constituição não é um conjunto de regras jurídicas, mas também um guia cultural para o cidadão.²²⁸ Häberle fala em Constituição, porém essa ideia de abertura de interpretação e de cultura como expressão cultural também podem se encaixar as normas, principalmente aquelas que ditam o Tribunal do Júri.

Häberle comenta na entrevista sobre um procedimento de revisão da constituição. Para o autor isso significaria reelaborar a linguística e a sistematização do texto para superar os remendos das reformas pontuais e recepcionar os avanços jurisprudenciais e doutrinários – que tenham se convertido em direito material. E assim criar uma maior transparência para a realidade, bem como uma maior aproximação do cidadão por conta do idioma.²²⁹

Sobre esse ponto da linguagem abordaremos mais à frente. Nesse momento é importante destacar que a intenção então do autor com essa reforma geral da estrutura normativa é a aproximação com a realidade. E conseqüentemente entendemos que a realidade é carregada de conteúdo cultural da sociedade, assim essa herança será adaptada a norma também.

²²⁶ HABERLE. PETER. *Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)*. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002. p. 198.

²²⁷ VALADÉS. DIEGO. *Conversas académicas com Peter Haberle*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 176.

²²⁸ VALADÉS. DIEGO. *Conversas académicas com Peter Haberle*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 178.

²²⁹ VALADÉS. DIEGO. *Conversas académicas com Peter Haberle*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 181.

A ênfase do autor está em dizer, então, que a Constituição não é somente um conjunto de regras jurídicas, mas também expressão da herança cultural de um povo, fundamento de suas esperanças e espelho de sua identidade.²³⁰ E por isso as constituições – ou normas – devem criar possibilidades de identificação para o cidadão.²³¹

Dessa forma, percebemos o reflexo cultural quando tratamos de introduzir a realidade à norma. A cultura é um elemento que está incorporado na sociedade, portanto, quando ela – a sociedade – interpreta a norma é evidente que traços culturais estarão presentes.

3.2. UMA DIFICULDADE: A LINGUAGEM E O DIREITO

Nesse tópico abordaremos a questão da linguagem associada ao direito e sua dificuldade de interpretação por parte dos jurados. A linguagem aqui é tratada como a linguagem jurídica, aquela que separa os leigos dos operadores do direito. O objetivo é destacar o que a prática do “juridiquês” ocasiona nas relações do meio jurídico.²³² Dessa forma, existe um olhar que se direciona para a pesquisa de campo que deve considerar as regras de linguagem desse campo.²³³

Primeiramente podemos destacar que o direito trabalha com um jogo de linguagem no qual o uso das palavras somente faz sentido dentro de um certo contexto. O direito, então, possui uma linguagem própria, com vocabulário especial e de difícil compreensão.²³⁴ E essa linguagem não é a mesma apresentada pela sociedade civil, pois como já dito é uma linguagem jurídica.²³⁵

A partir desse momento já podemos fazer uma conexão com o Júri e verificar que existe uma diferença entre a linguagem utilizada pelos jurados – sociedade civil

²³⁰ VALADÉS, DIEGO. *Conversas acadêmicas com Peter Haberle*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 186.

²³¹ VALADÉS, DIEGO. *Conversas acadêmicas com Peter Haberle*. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 187.

²³² SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²³³ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 11.

²³⁴ NORONHA, Patrício Coelho. Problemas da linguagem jurídica.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2279, 27 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13581>>. Acesso em: 23 set. 2016.

²³⁵ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 17.

– e a linguagem utilizada por aqueles que operam o direito – por exemplo aqueles que detêm o poder de constituir as normas, o poder constituinte.

Existe então um paradoxo: a prática social jurídica trabalha sobre um ideal de consenso e transparência que exige de todos os cidadãos o conhecimento das leis. Entretanto, a própria lei impede sua compreensão por seus destinatários.²³⁶

Portanto, é uma espécie de “elitização” da prática e linguagem jurídicas e que impossibilitam que os demais consigam obter conhecimento através do ramo jurídico.²³⁷

A linguagem jurídica é vista, então, como prestígio em meio ao campo.²³⁸ Porém, devemos considerar que existe uma limitação no significado das palavras no campo. Essa limitação se justifica justamente porque a interpretação depende de outros intérpretes. Comparando ou Júri, percebemos que os jurados não possuem conhecimento para interpretação da linguagem jurídica, assim esse fato se torna um problema na Instituição.

Surge então outra questão sobre essas barreiras que impossibilitam a compreensão do sentido, a recepção do texto, principalmente pelo leitor médio. Como esse homem médio pode atuar de forma mais efetiva no contexto social se não ao menos decifra mínima e razoavelmente os significados do direito?²³⁹ No Júri, esse questionamento é claro. Como os jurados podem ter o interesse de participar dos julgamentos se nem ao menos entendem o sentido da norma que os regem nesse processo?

²³⁶ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²³⁷ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²³⁸ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 13.

²³⁹ NORONHA, Patrício Coelho. Problemas da linguagem jurídica.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2279, 27 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13581>>. Acesso em: 23 set. 2016.

Dessa forma, os vocábulos e linguagens técnicas que deveriam contribuir para a compreensão do direito e para a eficácia da comunicação jurídica²⁴⁰ não o fazem. Portanto, o emprego da palavra deveria ser simples no âmbito jurídico justamente com a intenção de evitar interpretações semânticas equivocadas e dubiedades na aplicação das leis.²⁴¹

Importante destacar também que o discurso jurídico sempre busca a autonomia do campo, a neutralidade do posicionamento e a universalidade da norma.²⁴² A intenção disso é afastar a complexidade da interpretação. O texto jurídico, então, deve contribuir para a aplicação e compreensão do direito de uma forma eficaz, em que se evitasse qualquer tipo de incompreensão.²⁴³ Porém, o modo que o texto cria vida é sempre dotado de autonomia do autor.²⁴⁴ Portanto, mesmo que o texto seja criado com objetividade e significado próprio, ele pode ser recriado e modificado quando interpretado por outros.²⁴⁵

A textualização do discurso jurídico, portanto, se concretiza a partir do tecer de duas literaturas: a dos fatos e a do direito.²⁴⁶ De antemão já percebemos a distância entre essas duas conjunturas: os fatos são melhores interpretados por aqueles que os vivem, ou seja, a sociedade civil de um modo geral; já o direito sofre

²⁴⁰ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁴¹ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁴² SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 14.

²⁴³ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁴⁴ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 15.

²⁴⁵ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 15.

²⁴⁶ SOUZA, LARISSA MARIA MELO. A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: UniCeub. 2016. p. 14.

uma restrição dos seus intérpretes, somente aqueles que possuem conhecimento jurídico para isso.

Além disso, podemos citar que a compreensão do texto jurídico e do seu conjunto é o que, a princípio, torna possível o efetivo exercício da cidadania e o conseqüente acesso à justiça. Porém, esse ideal de direito é incompatível com a essa linguagem separatista, que exclui os cidadãos em favor da “elite” jurídica.²⁴⁷

A linguagem, então, sendo um ramo que interessa a toda sociedade e que a conduz à ordem social, necessita de uma democratização do discurso. Esse objetivo seria facilitado com a retirada das desigualdades e assimetrias do direito, principalmente com a retirada de obrigações e prestígios do discurso e da linguagem de um seleto grupo de pessoas.²⁴⁸

Diante desse cenário podemos perceber que a continuidade da aplicação da norma depende de uma interpretação coerente, uma vez que o discurso jurídico compreensível por todos é compatível com a própria vontade pela justiça e pelo acesso a ela²⁴⁹ Além do mais, a linguagem do direito deveria ser uma linguagem natural e simples, sem uma técnica formalizada.²⁵⁰

Nesse ponto, percebemos que a linguagem jurídica empregada pelo direito é um fator de interferência na coerência uma vez que delimita e restringe seus intérpretes e dificulta o conhecimento por aqueles que chamamos de leigos. Dessa forma, ironicamente, o tipo de linguagem que hoje é utilizado é extremamente eficaz

²⁴⁷ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a conseqüente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁴⁸ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a conseqüente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁴⁹ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a conseqüente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁵⁰ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a conseqüente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

em proteger o mundo jurídico do acesso da população.²⁵¹ Outro comenta que, então, parece que a linguagem jurídica serve exatamente para não comunicar.²⁵²

Ainda nessa mesma linha temática, essa segregação da linguagem atua para reforçar a ideia de que o universo jurídico é mesmo um mundo à parte em relação ao resto da sociedade. De modo que esses elementos formalizados ao extremo contribuem para criar uma absurda barreira entre o mundo dos direitos e das pessoas comuns, que são potenciais usuários da prestação jurisdicional.²⁵³

E para os que não tem compromisso com o acesso à justiça por todos é razoável que o meio jurídico continue fechado. E sem qualquer intenção de reforma para uma linguagem o mais simples e objetiva possível, para que qualquer usuário do sistema judiciário possa entender.²⁵⁴

Portanto, como vimos, não existem argumentos que justifiquem a utilização, no meio jurídico, dessa linguagem rebuscada e recheada de expressões em latim. A busca, estão, está sob um argumento simples e suficiente, ou seja, está no foco contrário: o acesso à justiça por todos. Para isso, nada mais eficaz do que um discurso claro e objetivo.²⁵⁵

3.3. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO TRIBUNAL DO JÚRI: EFETIVA?

²⁵¹ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

²⁵² CARVALHO, Adilson. Linguagem jurídica – uma porta (fechada) para o acesso à justiça. Mato Grosso do Sul: Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. 2006. Disponível em: <<http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em set 2016.

²⁵³ CARVALHO, Adilson. Linguagem jurídica – uma porta (fechada) para o acesso à justiça. Mato Grosso do Sul: Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. 2006. Disponível em: <<http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em set 2016.

²⁵⁴ CARVALHO, Adilson. Linguagem jurídica – uma porta (fechada) para o acesso à justiça. Mato Grosso do Sul: Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. 2006. Disponível em: <<http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em set 2016.

²⁵⁵ SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

Esse último tópico é destinado a discutir sobre a efetividade da participação popular no Tribunal do Júri a partir das análises teóricas e práticas realizadas anteriormente. Iremos nos ater às referências teóricas realizadas no primeiro capítulo e aos dados coletados em campo que constam no segundo capítulo.

Desde o início do trabalho verificamos supostos problemas relacionados aos jurados que participam dos julgamentos do Júri. Essas problemáticas foram confirmadas no decorrer da pesquisa com a observação da prática do Tribunal. As principais envolvem a falta de validação dos sentimentos dos jurados na norma escrita, o distanciamento entre jurados e Instituição e a consequente falta de comunicação entre esses dois agentes.

O Tribunal do Júri, como afirmamos no início do trabalho, passa por problemas estruturais em relação aos jurados. A teoria nos dita regras que não são seguidas na prática, verificamos que essa contradição não é mera oposição e sim uma complementação da norma. Portanto, é válido apontar que as regras que regem o Tribunal do Júri não acompanharam a evolução da sociedade. Uma Instituição instalada desde antigamente em nosso ordenamento jurídico permaneceu estagnada em relação aos avanços da sociedade.

Outro ponto são os enigmas que rondam o Júri: o medo e o sentimento de incapacidade. Aqui podemos destacar que mesmo com toda evolução da sociedade, antigos sentimentos com o Júri ainda permanecem ligados a ela. A maioria dos jurados não se sente capaz de julgar o próximo e até mesmo possui medo de exercer essa função. Ou seja, o cenário de exercício da cidadania e de uma participação ativa na sociedade não é vista pela maioria dos que são recrutados a participar dos julgamentos.

Portanto, a partir das observações dos casos concretos constatamos que a participação da sociedade no Tribunal do Júri não é efetiva. Não efetiva no sentido de não ser real, não ser uma participação verdadeira e legítima. É uma participação forçada, que apenas acontece por exigência de lei.

CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi buscar uma resposta sobre a efetividade da participação popular no Tribunal do Júri. Para responder nossa indagação comparamos a estrutura teórica do Júri – a partir de sua histórica no ordenamento jurídico brasileiro, sua legislação vigente e doutrinas relacionadas – com a estrutura prática – os dados coletados na pesquisa de campo.

Os resultados obtidos dessa comparação nos demonstraram a existência de uma contradição entre os ditames da regra escrita com o que chamamos de norma não escrita – prática. Porém, com as observações e coletas de dados do campo também constatamos que na realidade essa divergência entre a teoria e a prática não é simplesmente mera oposição, a norma não escrita se justificava como uma complementação da norma escrita.

A partir desse ponto focamos nas carências da norma escrita. Vimos que ela sofre essa complementação por não corresponder exatamente as realidades vivenciadas pelos jurados. A Instituição está em nosso mundo jurídico desde muito tempo, porém as regras que a regem não acompanharam a evolução da sociedade que a compõe, o que se reflete na falta de interesse de participação por parte da população.

Vimos também que o Júri ainda não é visto pela comunidade como uma forma de participação ativa nas questões judiciais e muito menos entendido como uma forma de expressão da cidadania. Obtivemos essas constatações a partir da observação prática do funcionamento desse Tribunal. Os jurados demonstram medo de participar, falta de interesse por não entenderem a importância do exercício dessa função e desconhecimento sobre a própria Instituição.

A prática ainda nos revelou que somente com essa complementação não foi possível tornar o Júri uma instituição que estimulasse a participação da comunidade nos julgamentos. Nesse ponto, retornamos para as explicações teóricas para entender a falta de interesse que ronda o Tribunal do Júri. E pudemos observar que a prática utilizada no Júri não era em si uma forma dar efetividade para a participação popular, era apenas uma forma de torna-la possível para que os julgamentos fossem de fato realizados.

Outro problema que comprovamos é a dificuldade dos jurados em compreender a linguagem jurídica que dita tanto a regra escrita quando a regra não escrita. Essas duas formas de regular a participação da sociedade nos julgamentos estão carregadas de jargões jurídicos que não são de fácil entendimento para aqueles que chamamos de leigos, aqueles que não operam o direito.

A partir dessa análise podemos perceber que o problema do Tribunal do Júri em relação a falta de vontade de participar da comunidade é um problema estrutural, que a mera adaptação para a prática não resolveria. Assim, embasados em outras pesquisas e análises, percebemos que o Tribunal do Júri precisa ser reformulado de forma radical para se adaptar à realidade dos jurados. Essa reforma geral deve validar principalmente os sentimentos desses agentes – que participam diretamente na Instituição – para que se alcance a efetiva participação dos mesmos.

Vale destacar aqui que usamos a palavra efetiva no sentido de válida, legítima. Ou seja, uma real vontade de participar dos julgamentos, que envolve interesse ativo do jurado.

Referências

ABREU, LUIZ EDUARDO (Org.). **Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: 5 estudos de etnografia constitucional**. Brasília: UniCEUB. 2013.

AMBROSIO, G. **Psicologia do testemunho**. Curitiba: Revista Direito Econ. Socioambiental. v.1. n. 2. 2010.

BONFIM, EDILSON MOUGENOT. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BONFIM, EDILSON MOUGENOT. **No tribunal do júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos**. 5. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, EDILSON MOUGENOT. **O novo procedimento do júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva. 2009.

CAMPOS, WALFREDO CUNHA. **Série legislação penal especial: Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas. 2011.

CAMPOS, WALFREDO CUNHA. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas. 2010.

CAPEZ, FERNANDO. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CARVALHO, Adilson. **Linguagem jurídica – uma porta (fechada) para o acesso à justiça**. Mato Grosso do Sul: Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. 2006. Disponível em: < <http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em set 2016.

COELHO, I. M. **Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal. 35 1998.

CONOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003. p. 65.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri**, de 15 de fevereiro de 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 11 abril 2016.

DOUGLAS, MARY. **Como as Instituições Pensam**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998.

DWORKIN, RONALD. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174 (Tese de Doutorado)**. Universidade Federal Fluminense, Brasil. 2007.

GOULART, FÁBIO RODRIGUES. **Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova**. – São Paulo: Atlas. 2008.

HABERLE, PETER. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997.

HABERLE. PETER. **Constitución como cultura: (artículos seleccionados para Colombia)**. Colombia: Universidad Externado de Colombia – Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita. 2002.

JESUS, DAMÁSIO DE. **Código do Processo Penal anotado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

LATOUR, BRUNO. **A vida de laboratório: a produção de fatos científicos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1997.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller. 1997.

MARTINS. A. C. M.; FERRI, C. **O problema da discricionariedade em face da decisão judicial com base em princípios: a contribuição de Ronaldo Dworkin**. Revista: NEJ. Itajaí/SC: Fundação Universidade do Vale do Itajaí. vol. 11 - n. 2 - p. 265-289. 2006.

NORONHA, Patrício Coelho. **Problemas da linguagem jurídica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2279, 27 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13581>>. Acesso em: 23 set. 2016.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Tribunal do Júri – 5ª ed. rev. atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. rev. , atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015.

SANTANA, Samene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça**. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316&revista_caderno=24>. Acesso em set 2016.

SOUZA, LARISSA MARIA MELO. **A fábrica de argumentos: uma etnografia da construção da iniquidade nos casos da anistia pelo Supremo Tribunal Federal**. Brasília: UniCeub. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **O Tribunal do Júri.** Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf. pag. 1 >.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Roteiro do Tribunal do Júri – Antes do julgamento.** Disponível em < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf pag. 2 >.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Entenda como funciona o Tribunal do Júri.** Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/ >.

VALADÉS. DIEGO. **Conversas acadêmicas com Peter Haberle.** São Paulo: Saraiva. 2009.